



Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Curso de Graduação em Direito

**A IMPUNIDADE DOS PERPETRADORES DE VIOLAÇÕES DOS
DIREITOS HUMANOS DURANTE A DITADURA MILITAR NO
BRASIL: UMA ANÁLISE DA INÉRCIA DO ESTADO EM
REVERTER A SITUAÇÃO**

ANDREZA DO CARMO ALVES

BRASÍLIA

2017

ANDREZA DO CARMO ALVES

**A IMPUNIDADE DOS PERPETRADORES DE VIOLAÇÕES DOS
DIREITOS HUMANOS DURANTE A DITADURA MILITAR NO
BRASIL: UMA ANÁLISE DA INÉRCIA DO ESTADO EM
REVERTER A SITUAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da
Universidade de Brasília, como requisito para
obtenção do título de bacharela em Direito.

*Orientadora: Prof^ª. Dra. Eneá de Stutz e
Almeida*

BRASÍLIA

2017

Andreza do Carmo Alves

**A IMPUNIDADE DOS PERPETRADORES DE VIOLAÇÕES DOS DIREITOS
HUMANOS DURANTE A DITADURA MILITAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE
DA INÉRCIA DO ESTADO EM REVERTER A SITUAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da
Universidade de Brasília, como requisito para
obtenção do título de bacharela em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Eneá de Stutz e Almeida
Professora Doutora e Orientadora

Camila Gomes de Lima
Mestranda e Examinadora

Lahis da Silva Rosa
Mestranda e Examinadora

Mamede Said Maia Filho
Professor Doutor e Membro Suplente

Brasília, 27 de junho de 2017

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a toda a minha família, que sempre acreditou em meu potencial, me apoiou e me incentivou em cada momento dessa trajetória. Em especial, agradeço à Sueli, minha mãe, e ao Geraldo, meu pai, pela paciência e por todos os esforços despendidos durante todos esses anos para proporcionar uma educação de qualidade para mim e para minha irmã. Agradeço à Amanda, minha irmã, pelo seu exemplo de dedicação e compromisso com os estudos.

Agradeço aos grandes amigos que fiz na Faculdade de Direito da UnB, por compartilharem comigo os melhores e os piores momentos da vida universitária, e por me ensinarem tantas coisas com os seus jeitos únicos e especiais de ser e pensar. Agradeço também às minhas amigas de longa data, pelos momentos de descontração e por estarem sempre ao meu lado quando precisei.

Agradeço a todos os professores e a todas as pessoas que tive a oportunidade de conhecer na Universidade de Brasília, e que de alguma forma contribuíram para o meu crescimento acadêmico e pessoal. Em particular, agradeço à minha professora e orientadora, Eneá de Stutz e Almeida, pela atenção, dedicação e experiência acadêmica, principalmente, pelos ensinamentos sobre Justiça de Transição, que me motivaram a escrever este trabalho. Também agradeço à Camila Gomes, pela ajuda com o fornecimento de material para a realização deste trabalho, e à Lahis Rosa, por aceitar compor a banca examinadora.

Por último, mas não menos importante, agradeço a Deus, pelas oportunidades que tive, por tudo o que tenho, por tudo o que sou, e por ter me dado forças para concluir essa jornada.

“Que significado têm hoje as conclusões de ontem? Têm o mesmo significado do que ontem, são verdadeiras, só que o sangue escorre pelas fendas das grandes pedras da lei.”

(Franz Kafka)

RESUMO

A ditadura civil-militar ocorrida no Brasil, entre os anos de 1964 e 1985, foi marcado por graves violações aos direitos humanos cometidas por agentes do regime, em um cenário de ataques generalizados e sistemáticos contra a população civil. Com a crise do governo militar, e por pressão social, em 1979, foi promulgada a Lei nº 6.683, que concedia anistia política aos opositores do regime, o que não incluía os agentes perpetradores de crimes contra humanidade. Contudo, após o fim do Estado de Exceção, anos se passaram sem que nenhum violador dos direitos humanos fosse punido. Devido à obscuridade da Lei de Anistia, e com o crescimento da Justiça de Transição, começaram a surgir questionamentos sobre a anistia e a impunidade dos perpetradores. Em 2010, o Supremo Tribunal Federal, exercendo seu controle de constitucionalidade na ADPF 153, entendeu que a anistia era bilateral, contrariando normas internacionais de *jus cogens*. A presente pesquisa busca demonstrar a possibilidade de persecução penal dos agentes que cometeram crimes de lesa-humanidade no período ditatorial. Serão analisados os argumentos e os obstáculos que dificultam a responsabilização dos violadores dos direitos humanos. Busca-se, através disso, uma reflexão sobre a inércia do Estado em reverter a situação de impunidade e a herança deixada pela ditadura, para entender de que forma isso afeta a transição para o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Ditadura Militar, Crimes Contra Humanidade, Impunidade, Direitos Humanos, Lei de Anistia, ADPF 153, Justiça de Transição, Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The civil-military dictatorship that occurred in Brazil between 1964 and 1985 was marked by serious human rights violations committed by regime agents in a scenario of widespread and systematic attacks on the civilian population. With the crisis of the military government, and by social pressure, in 1979, Law 6.683 was enacted, granting political amnesty to opponents of the regime, which did not include perpetrators of crimes against humanity. However, after the end of the State of Exception, years passed without any human rights violator being punished. Due to the obscurity of the Amnesty Law, and with the growth of the Transitional Justice, questions about the amnesty and impunity of the perpetrators began to emerge. In 2010, the Federal Supreme Court, exercising its constitutionality control in ADPF 153, understood that the amnesty was bilateral, contravening international norms of *jus cogens*. The present research seeks to demonstrate the possibility of criminal prosecution of agents who have committed crimes against humanity in the dictatorship period. The arguments and obstacles that hamper accountability of human rights violators will be analyzed. This work seeks to promote a reflection on the inertia of the State in reversing the situation of impunity and the legacy left by the dictatorship, to understand how this affects the transition to the Democratic State of Law.

Keywords: Military Dictatorship, Crimes Against Humanity, Impunity, Human Rights, Amnesty Law, ADPF 153, Transitional Justice, Democratic State of Law

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

AI - Ato Institucional.

CADH - Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

CBA - Comitê Brasileiro pela Anistia.

CICGCCH - Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e do Crimes Contra a Humanidade.

Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos.

EC - Emenda Constitucional.

MFPA - Movimento Feminino pela Anistia.

MPF - Ministério Público Federal.

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil.

ONU - Organização das Nações Unidas.

PIDCP - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

STF - Supremo Tribunal Federal.

TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
Capítulo 1 - A possibilidade de persecução penal dos agentes perpetradores de violações dos Direitos Humanos	11
1.1 A inexistência de concessão de autoanistia pela Lei 6.683/79	12
1.2. A falsa polêmica da ADPF 153	20
1.3. A imprescritibilidade dos crimes contra humanidade e a obrigação de punir	25
1.4. A inocorrência de retroatividade da lei penal	29
Capítulo 2 - Os possíveis obstáculos para a responsabilização penal dos perpetradores	32
2.1. A difusão da ideia equivocada de autoanistia após a decisão da ADPF 153	33
2.2. A dificuldade de aceitação de normas de direito internacional frente às normas de direito interno	37
2.3. A carência de reformas institucionais para redemocratização da sociedade pós-conflito	43
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

INTRODUÇÃO

A ditadura civil-militar, que perdurou no Brasil entre os anos de 1964 e 1985 sob o comando de governos militares, foi marcada por graves violações de direitos humanos cometidas por agentes do Estado contra aqueles que se opunham ao regime instaurado. Em 1979, foi promulgada a Lei nº 6.683, que concedeu anistia a todos aqueles que, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos a estes e crimes eleitorais.

Nessa fase, se evidencia a justiça transicional, propondo mecanismos para promover a pacificação social e a redemocratização da sociedade, que tinha acabado de sair de um Estado de Exceção. A Justiça de Transição busca desenvolver projetos em cinco esferas, que estão interligadas, quais sejam: o direito à memória e à verdade; reparação das vítimas; reformas das instituições que compactuaram com a ditadura; julgamento dos agentes que cometeram crimes contra humanidade; e promoção da reconciliação.

A presente pesquisa foi motivada por uma inquietação surgida a partir de uma das aulas sobre Justiça de Transição, ministrada pela Prof.^a Dr.^a Eneá de Stutz e Almeida na graduação de Direito da Universidade de Brasília, em que foi mencionado que, até o presente momento, nenhum agente do regime foi punido pelas graves violações aos direitos humanos cometidas durante a ditadura civil-militar. Tendo em vista que o regime militar terminou há mais de trinta anos, emerge-se a questão: é possível, ainda hoje, haver persecução penal dos agentes que cometeram crimes contra humanidade durante a ditadura?

A Lei de Anistia foi redigida de forma a não deixar claro que os seus benefícios não se estendiam aos agentes perpetradores de violações. Devido aos debates que surgiram sobre a interpretação da Lei nº 6.683/79, em 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questionou o Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, sobre a constitucionalidade da lei em questão.

Em 2010, o STF julgou improcedente a ADPF 153, entendendo que a referida lei foi um acordo que concedeu anistia mútua. Naquele mesmo ano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, julgando o caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, entendeu que a Lei de Anistia brasileira viola normas internacionais de *jus cogens*, e por isso, é incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Diante dessas duas decisões, aumentaram-se os questionamentos sobre a interpretação correta da lei em questão.

Mesmo após a sentença da Corte internacional determinando que o Brasil cumpra com os seus deveres de investigar, julgar e punir os perpetradores de violações dos direitos humanos, o Estado se manteve inerte. E o cenário de impunidade permaneceu.

Partindo dessas controvérsias, a presente pesquisa busca, inicialmente, apontar os principais argumentos utilizados no Judiciário para barrar o prosseguimento dos processos penais propostos contra os violadores de direitos humanos, para desconstruí-los e, dessa forma, comprovar a possibilidade de persecução penal dos agentes do regime que cometeram crimes contra a humanidade durante a ditadura.

Em seguida, buscar-se-á identificar os possíveis obstáculos para a responsabilização penal dos perpetradores, com o propósito de entender as razões que levam o Estado a permanecer inerte frente a essa situação, e avaliar os reflexos e os riscos da impunidade desses agentes para a atual sociedade.

A partir desses apontamentos, a pesquisa propõe-se a identificar em que medida a impunidade, como um dos reflexos da ditadura, atinge os elementos da Justiça de Transição, e como isso afeta a efetivação do Estado Democrático de Direito.

Capítulo 1 - A possibilidade de persecução penal dos agentes perpetradores de violações dos Direitos Humanos

O julgamento dos perpetradores de violações dos direitos humanos em um período de conflito, é um dos elementos da Justiça de Transição. Sendo um dever das autoridades estatais responsabilizar aqueles que cometem violações aos direitos humanos, é um dever, principalmente, do Poder Judiciário garantir que isso ocorra, já que ele é responsável pela proteção da Constituição. É na Constituição que se encontram os direitos fundamentais da pessoa humana, que asseguram o Estado de Direito, tendo o judiciário, dessa forma, a obrigação de protegê-los e sancionar aqueles que os violam. Contudo, passados mais de trinta anos do fim do período de exceção no Brasil, ninguém foi responsabilizado por cometer crimes contra humanidade na ditadura

Nesse capítulo inicial da pesquisa, procurou-se identificar os argumentos que são dados no judiciário que barram as ações penais propostas contra os perpetradores. Disso identificamos três elementos que são corriqueiramente utilizados pelos magistrados para não dar prosseguimento aos processos dos agentes que cometeram crimes de lesa-humanidade: o primeiro deles, é o de que a Lei nº 6.683/79 concedeu anistia aos perpetradores, conforme o entendimento firmado pelo STF na ADPF 153; o segundo, é o de que esses crimes já estão prescritos; e o terceiro argumento, é o de que a lei penal não pode retroagir em prejuízo do réu.

Primeiramente, serão avaliadas as características da Lei de Anistia, para comprovar que ela não concedeu anistia aos perpetradores, partido de uma análise do texto legal e do contexto social em que a lei foi promulgada. Em seguida, será analisada a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153, para tentar desconstruir a falsa polêmica entre essa decisão e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, e também, para mostrar que a decisão na ADPF 153 não inviabilizou a persecução penal. Posteriormente, será examinado a questão da prescrição, que não atinge os crimes contra humanidade, e a obrigação de punir devido às normas imperativas de direito internacional. Por último, será tratado da inocorrência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade da lei penal, por não haver retroatividade da lei penal no caso dos crimes contra humanidade cometidos durante a ditadura civil-militar.

1.1 A inexistência de concessão de autoanistia pela Lei 6.683/79

A Lei nº 6.683/79, conhecida como Lei de Anistia, foi um dos principais símbolos do início de uma reabertura democrática após a instauração do Estado de Exceção no Brasil. Ao conceder anistia aos opositores do regime que cometeram crimes políticos e crimes a estes conexos, ela abriu caminhos para que se iniciasse um processo reparatório no Brasil. Para que melhor se entenda os sujeitos alvos da Lei de Anistia e os debates que giram em torno dessa questão, é necessário fazer uma breve elucidação do contexto histórico em que a referida lei foi editada.

A ditadura militar, que se consolidou em 1964, após o golpe militar que depôs o Presidente João Goulart, inicialmente, manteve a Constituição de 1946, entretanto, editou Atos Institucionais e Atos Complementares para passar a visão de constitucionalidade dos seus atos de repressão. Foi então que, em 1967, foi outorgada pelo regime militar uma Constituição autoritária. O regime ditatorial atingiu o seu auge em dezembro de 1968, com a promulgação do Ato Institucional nº 5 (AI-5). Esse ato concedeu ao Presidente da República poderes como: cassar mandatos; decretar recesso do Congresso Nacional, assumindo as funções deste; suspender os direitos políticos de qualquer cidadão; entre outros. Além disso, o AI-5 também suspendeu o *Habeas corpus* para crimes políticos, sendo, por isso, considerado um marco da repressão militar.

Em 1969, foi editado o Ato Institucional nº 14 (AI-14), que instituiu a pena de morte, a prisão perpétua e o banimento em casos de guerra externa, psicológica adversa, revolucionária ou subversiva, posteriormente, consolidados pela Emenda Constitucional nº 1. Todos esses atos contribuíram para a intensificação do quadro de generalizadas e sistemáticas violações aos direitos humanos. Diante desse cenário de terror, em 1975, ano declarado pela ONU como sendo o “Ano Internacional da Mulher”, surgiu o Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), criado por Therezinha Zerbini. Esse movimento social, em grande parte composto por mulheres que buscavam anistia para seus maridos, filhos e netos, logo se expandiu pelo Brasil. Eis que, em 1978, foi fundado o Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA). Inicialmente composto por advogados de presos políticos e apoiado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o CBA, juntamente com o MFPA, clamava pela anistia ampla, geral e irrestrita.

A grande mobilização da sociedade civil, somada à perda da popularidade do regime militar, principalmente, por conta da recessão econômica ocasionada pela “crise do petróleo” de 1973, contribuiu para a aceitação, por parte do governo, das reivindicações por anistia. Foi

então que, em março de 1979, logo após tomar posse da presidência da República, João Baptista de Oliveira Figueiredo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 14/79, que concedia a anistia política. No dia 22 de agosto daquele ano, o referido Projeto foi aprovado, dando origem a Lei nº 6.683, promulgada em 28 de agosto de 1979.

Desde a promulgação dessa Lei até os dias atuais, um de seus principais dispositivos, e de maior relevância por ser aquele que concedeu anistia aos opositores do regime militar, o artigo 1º, §§ 1º e 2º, tem gerado discussões sobre a extensão, ou não, da anistia aos agentes do Estado que cometeram graves violações aos direitos humanos ao praticarem crimes como assassinatos, torturas, desaparecimentos forçados e estupros, em um contexto de ataques sistemáticos e generalizados contra a população civil. Ainda que não estivesse explicitamente escrito que a anistia se estendia aos agentes perpetradores, o texto foi redigido de uma forma que possibilitasse uma interpretação dúbia a respeito do tema.

Importante ressaltar que a Lei de Anistia foi votada por um Congresso Nacional ainda controlado pelo governo militar. Não houve um processo democrático e autônomo para sua promulgação, sendo essa praticamente outorgada pelos agentes da ditadura. Tendo em vista esse contexto em que a lei foi editada, é plausível se pensar que a falta de clareza no texto normativo foi utilizada intencionalmente pelo governo para disseminar a ideia de uma anistia bilateral no imaginário nacional, sem, no entanto, correr os riscos que uma expressa autoanistia poderia ocasionar. Se a intenção dos ditadores do regime militar, com a promulgação da Lei de Anistia, foi a de se auto protegerem contra uma posterior perseguição penal, a princípio, eles conseguiram. Mas, sem dúvidas, essa impunidade não ocorreu por uma impossibilidade jurídica de punir, pois, se interpretada da forma correta, a Lei de Anistia não se estendeu aos agentes perpetradores.

Com uma análise minuciosa dos elementos que compõe o artigo 1º, §§ 1º e 2º, pode-se compreender por que é possível afirmar que a Lei nº 6.683/79 não concedeu anistia aos agentes do Estado que praticaram crimes de lesa-humanidade. Vale destacar:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Conforme pode-se observar, pela leitura desse artigo, a anistia foi concedida, no âmbito penal, apenas para aqueles que cometeram crimes políticos, para os que cometeram crimes conexos aos crimes políticos e para aqueles que cometeram crimes eleitorais. Para esclarecer por que a anistia não se estende aos agentes perpetradores de violações dos direitos humanos durante a ditadura, é imprescindível analisar quais elementos são necessários para qualificar um delito como crime político e, principalmente, como um crime conexo a este. Não se faz necessário discorrer sobre crimes eleitorais, tendo em vista que as violações cometidas pelos agentes estatais durante o regime militar, visivelmente, não se relacionam com este tipo.

De acordo com a Lei nº 7.170 de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, para que um crime se caracterize como político é indispensável a presença de dois elementos, um elemento objetivo e um elemento subjetivo, consoante ao que está previsto nos artigos 1º e 2º da lei, como se observa a seguir:

Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º - Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I - a motivação e os objetivos do agente;

II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou no sentido da necessidade da presença de um elemento subjetivo, que seria a motivação política, e de um elemento objetivo, que seria a violação em face de um bem jurídico da ordem política, para que um ilícito seja qualificado como crime político. Nesse sentido, mencionou o Ministro Celso de Mello, no Recurso Extraordinário nº 160.841-2-SP, julgado em 1995 (apud BRASIL, MPF, 2008, p. 51):

A conjugada interpretação dos arts. 1º e 2º desse estatuto legal permite asseverar, para a efetiva qualificação de um fato ilícito como crime de natureza política, que não basta – como adverte a doutrina (DAMÁSIO E. DE JESUS, ‘Novas Questões Criminais’, p. 17, 1003, Saraiva) – ‘a sua simples prática, exigindo-se dois requisitos, um de ordem subjetiva, concernente aos motivos determinantes do agente (político), e outro de natureza objetiva, referente à lesão efetiva ou potencial derivada da conduta’

O *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.683/79 se refere aos crimes políticos próprios, ou seja, àqueles em que só a motivação política não basta para configurar o tipo, é necessário, também, a violação a um bem estatal político.

Sendo assim, os crimes cometidos pelos perpetradores durante a ditadura militar não podem ser considerados crimes políticos, pois não preenchem o elemento objetivo que qualifica o tipo. Os agentes estatais não violavam bens jurídicos da ordem política, eles não tinham por objetivo ir contra o Estado, muito pelo contrário, visavam proteger o Estado dos opositores do regime.

Diante dessa situação, cabe agora avaliar se os crimes cometidos por esses agentes se enquadrariam no perfil de crimes conexos aos crimes políticos. Conforme o §1º do artigo 1º da Lei nº 6.683/79, os crimes conexos seriam “(...) os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”. Da leitura desse dispositivo, devido a forma capciosa com que foi redigido, poder-se-ia inferir que são conexos aos crimes políticos todos os crimes praticados por motivação política. Contudo, essa é uma interpretação equivocada, pois, se o *caput* do artigo em questão limita a anistia aos crimes políticos puros, não faz sentido que no seu §1º a anistia seja mais ampla, se referindo a todos os crimes praticados com motivação política, o que, por si só, já englobaria os crimes políticos próprios (BRASIL, MPF, 2008, p. 54).

Dessa forma, não foram anistiados todos os crimes praticados por motivação política, e sim os crimes praticados com motivação política que fossem conexos aos crimes políticos próprios, seja qual for a natureza daqueles. Nesse contexto, os crimes praticados pelos agentes do Estado ditatorial também não se enquadram no tipo dos crimes conexos aos crimes políticos. Ainda que a anistia se estendesse a todos os crimes praticados com motivação política, é improvável que aqueles se enquadrem no tipo, pois, motivação política envolve a intenção do agente em atentar contra à ordem política, seja cometendo os danos diretamente ou, simplesmente, com a intenção de contribuir para esse resultado.

Além disso, no §2º do artigo 1º da Lei de Anistia há uma ressalva quanto a quem foi concedido anistia, excetuando dos benefícios da Lei aqueles que “(...) foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal”. Seria incoerente retirar os benefícios da anistia dos opositores do regime que praticaram os crimes descritos no referido dispositivo e conceder anistia aos agentes do Estado que cometeram os mesmos crimes, porém, em um contexto muito mais amplo, de ataques generalizados e sistemáticos

contra a população civil, o que, se somado ao fato de que os perpetradores sabiam dos ataques que estavam realizando, caracteriza crimes contra a humanidade¹.

A interpretação de uma anistia bilateral, nas condições em que a Lei nº 6.683/79 foi promulgada, equivaleria a dizer que os ditadores se auto perdoaram, ou seja, outorgaram uma autoanistia. Vista sob esse ângulo, a referida lei não passaria de uma estratégia dos perpetradores, que já sentiam o enfraquecimento do regime militar, de se manterem impunes após o provável retorno de um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, reforça Ivan Marx (2014, p. 33) que “[a]s autoanistias costumam ser utilizadas pelos governos despóticos que, frente à iminência de perder o poder, pretendem estabelecer juridicamente uma garantia de que não virão a responder pelos crimes cometidos durante a vigência do estado de exceção”.

Em casos de graves violações de direitos humanos, não é possível se falar em um acordo interno legítimo que vise a impunidade daqueles que cometeram crimes contra humanidade. Tal atitude representaria uma afronta às normas imperativas de direito internacional que proíbem as autoanistias. Conforme explicou Lucia Bastos (2008):

(...) a aceitação da ‘dupla via’ padece de uma visão equivocada sobre as violações dos direitos humanos e crimes políticos, pois essa ‘dupla via’ diverge do conceito legal universalmente aceito de que as anistias são aplicáveis apenas e tão somente aos crimes políticos praticados pelos cidadãos. Igualar violações dos direitos humanos praticadas por agentes estatais aos atos cometidos por grupos dissidentes distorce a natureza específica dos primeiros, ou seja, o efeito é a perversão do verdadeiro conceito de direitos humanos. As ações ilegítimas cometidas por motivos políticos não podem ser igualadas ao terrorismo e nem mesmo utilizadas para buscar justificar as violações dos direitos humanos cometidos pelos Estados, como se representassem uma troca para se alcançarem concessões.

¹ Conforme a redação do artigo 7º do Estatuto de Roma: “Crimes contra a Humanidade. 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. 2. Para efeitos do parágrafo 1º: a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política.”

A proibição de autoanistias decorre de normas internacionais cogentes, que impedem que os Estados membros da comunidade internacional adotem medidas legislativas que possam inviabilizar a investigação e o julgamento dos responsáveis pela prática de violações aos direitos humanos. O Brasil está vinculado aos preceitos do *jus cogens*, por ser membro da comunidade internacional, desde 1914, com a ratificação da Convenção de Haia de 1907, e, posteriormente, com a ratificação da Carta das Nações Unidas, em 1945. Conforme assevera Marlon Alberto Weichert (2014, p. 583-584):

A comunidade internacional – com a participação do Brasil – firmou desde o Tribunal de Nuremberg (1945), cujos princípios foram ratificados na primeira sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução nº 95, 1946), que em relação a crimes de guerra, contra a paz e contra a humanidade, a promoção da persecução penal é um imperativo inafastável.

Há, portanto, preceito de *jus cogens* (norma internacional imperativa), geradora de uma obrigação erga omnes internacional, que retira da alçada do Estado o perdão de crimes contra a humanidade, caracterizados pela prática de atos desumanos, como o homicídio, a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, cometidos em um contexto de ataque generalizado e sistemático contra uma população civil, em tempo de guerra ou de paz.

Ainda que tenha promulgado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, apenas em 1992, e reconhecido a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos apenas em 2002, para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, isso não desobriga o Estado brasileiro de apurar e punir os crimes de lesa-humanidade cometidos no período da ditadura militar.

Além da proibição às autoanistias no âmbito do direito internacional, na esfera normativa do direito interno a extensão da anistia aos agentes estatais também contraria os ideais de restabelecimento de um Estado Democrático. Com a promulgação da Constituição de 1988, buscou-se a implementação de um Estado de Direito democrático, garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos. Sendo a dignidade da pessoa humana um dos princípios basilares que deve ser garantido para que um Estado possa ser considerado democrático, a proteção aos direitos humanos se torna uma preocupação não apenas dos órgãos do direito internacional, mas também do direito interno, estando o Estado brasileiro obrigado a responsabilizar violações a esses direitos. Como bem afirmou Marlon Alberto Weichert (2014, p. 583):

O Brasil está vinculado a essa ordem internacional de proteção aos direitos humanos por força de decisão de sua própria Constituição, que determina a prevalência desses interesses em suas relações internacionais (art. 4º, II). Esse preceito é reforçado

pelas normas ampliativas do rol de direitos fundamentais constantes dos §§ 2º a 4º do artigo 5º.

Antes mesmo de ser promulgada a Carta Magna de 1988, que instituiu um Estado Democrático, já havia indícios de que a anistia não se estendia aos agentes estatais que cometeram crimes contra a humanidade. A Emenda Constitucional nº 26 de 1985, em seu artigo 4º, § 1º², apenas reproduziu o *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.683/79, ou seja, não se manifestou quanto a anistia a crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados com motivação política, o que intensifica a ideia de que a anistia não foi bilateral. E, posteriormente, essa concepção é reforçada com o artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), veja o que está estabelecido no *caput* desse artigo:

Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

O referido dispositivo constitucional diz que a anistia é concedida àqueles que “foram atingidos” pelos atos do Estado de exceção, nesses termos, não estão inclusos na concessão de anistia aqueles que praticaram atos de exceção. Posteriormente, a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, regulamentou esse dispositivo, trazendo em seu artigo 2º um rol de anistiados políticos³. Contudo, mais uma vez, não foi feita nenhuma referência aos agentes

² Emenda Constitucional nº 26 de 27 de novembro de 1985,

Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

³ Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002,

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;
 II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;
 III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;
 IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

estatais que cometeram violações de direitos humanos. Ainda que esses dispositivos constitucionais não estivessem vigentes no período de promulgação da Lei nº 6.683/79, já havia se iniciado um processo de reabertura democrática e de retomada ao Estado de direito, que se firmou com a promulgação da Constituição brasileira de 1988. Por conseguinte, interpretar a Lei de Anistia como uma “via dupla” contraria a lógica desse processo de transição que se iniciou em 1979.

Não obstante todos os aspectos aqui apresentados, que inviabilizam a interpretação da Lei de Anistia como uma lei de autoanistia aos agentes que cometeram crimes contra humanidade, devido à obscuridade dessa Lei, surgiram entendimentos divergentes quanto a interpretação desse dispositivo legal. Isso levou o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a propor, perante o Supremo Tribunal Federal, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153), em outubro de 2008. A ADPF 153 será objeto de análise do tópico seguinte, que também versará sobre a “polêmica” que gira em torno da decisão que lhe foi dada.

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

1.2. A falsa polêmica da ADPF 153

Nas primeiras décadas que se seguiram à promulgação da Lei de Anistia, poucas foram as movimentações quanto ao julgamento dos perpetradores que cometeram crimes contra humanidade durante a ditadura e quanto à interpretação da Lei nº 6.683/79. Foi então que, em 2008, baseando-se em estudos elaborados, o Ministério Público Federal em São Paulo iniciou investigações e ações judiciais defendendo a inaplicabilidade de anistia aos agentes que cometeram graves violações aos direitos humanos e a imprescritibilidade desses crimes. Em julho daquele ano, com a realização de uma audiência pública no Ministério da Justiça o tema ganhou projeção política. (WEICHERT, 2014, p. 569)

Conforme dito anteriormente, em 21 de outubro de 2008 o Conselho Federal da OAB ajuizou uma ADPF questionando a recepção pela Constituição do Brasil de 1988, do §1º do artigo 1º da Lei nº 6.683 de 1979. A OAB alegou que havia divergências entre o entendimento do Ministério da Justiça e do Ministério da Defesa quanto à aplicação da Lei de Anistia. O que se pretendia era obter uma resposta do STF quanto a interpretação da Lei 6.683/79. Buscava-se, com isso, pôr fim à discussão se a concessão de anistia teria ou não se estendido aos agentes públicos que, durante a ditadura, foram responsáveis pela prática de crimes contra a humanidade, como homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, estupros, entre outros.

O posicionamento da OAB na ADPF foi contrário à interpretação de que a Lei de Anistia é bilateral, sendo, por isso, contra o recebimento pela Constituição do §1º do artigo 1º da Lei. Pelo seu entendimento, o recebimento desse dispositivo significaria um descumprimento por parte do Poder Público do seu dever de não ocultar a verdade, também implicaria no desrespeito ao princípio da dignidade humana e aos princípios democrático e republicano. A arguente argumentou que não haveria uma conexão entre os crimes comuns praticados pelos perpetradores e os crimes políticos, pois, quem de fato cometeu crimes políticos foram aqueles que agiram contra a ordem política vigente. Os atos dos agentes estatais seriam, portanto, crimes comuns, devendo ser julgados como tais.

Em 2010, o STF julgou improcedente a referida ADPF, por sete votos a dois. Para dar uma visão geral da linha argumentativa utilizada pelos Ministros que decidiram pela improcedência da arguição proposta pela OAB, vale mencionar os destaques argumentativos, muito bem enumerados por Marlon Weichert (2014, p. 570), que são os seguintes:

(a) a Lei de Anistia abrangeu quaisquer crimes praticados com motivação política, o que inclui os delitos praticados pelos agentes do Estado na repressão; (b) a anistia foi, portanto, bilateral; (c) a lei teve efeitos instantâneos, não sendo possível rever sua aplicação após 30 anos; (d) deve ser privilegiada uma interpretação compatível com o momento histórico, que leve em consideração a intenção do legislador da época; (e) houve um pacto político entre o governo militar e entidades da sociedade civil, que teriam anuído com a anistia aos agentes estatais para viabilizar a liberdade de presos políticos e o retorno do exílio de milhares de perseguidos do regime; (f) não seria legítimo rever esse acordo, especialmente por decisão judicial; (g) o Brasil tem tradição de conceder anistias dessa natureza, após conflitos políticos; (h) não houve autoanistia, dada a bilateralidade do benefício penal, sendo inaplicável a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos que reputa inválidas normas legais instituidoras de anistia dessa natureza; e (i) a edição e a aplicação da Lei nº 6.683/79 não se sujeitam à Corte Interamericana por serem anteriores ao reconhecimento, pelo Brasil, de sua jurisdição, válida apenas para fatos ocorridos após dezembro de 1998.

Um dos argumentos utilizados contra a procedência da ADPF foi o de que a Lei de Anistia teria abrangido todos os crimes cometidos com motivação política, o que incluiria os agentes perpetradores. Como foi tratado no tópico anterior, a anistia não se estendeu a todos os crimes cometidos por motivação política, mas, somente, aos crimes políticos puros, que além do elemento subjetivo (motivação política), também apresentam um elemento objetivo (dano ou lesão a um bem da ordem política), e aos crimes de qualquer natureza praticados com motivação política, desde que conexos aos delitos políticos próprios.

Não há conexão entre os crimes comuns cometidos pelos agentes da ditadura e os crimes políticos ocorridos na época. Conforme aludido pelo o Ministro Ricardo Lewandowski (BRASIL, STF, 2010, p. 113), que votou pela procedência da ADPF 153:

(...) não é possível conceber tal liame entre os crimes políticos praticados pelos opositores do regime de exceção e os delitos comuns alegadamente cometidos por aqueles que se colocavam a seu serviço, visto inexistir, com relação a eles, o necessário nexó teleológico, consequencial ou ocasional exigindo pela doutrina para a sua caracterização.

Outro argumento que merece ser ressaltado, está relacionado ao suposto acordo que teria ocorrido entre o regime militar e a sociedade civil, que teria concordado com a anistia bilateral. Tal argumento não procede, pois, naquela época, frente às atrocidades que estavam sendo cometidas por agentes do próprio Estado, que tinha o dever proteger os cidadãos, e diante da quantidade de pessoas que vinham sendo presas, exiladas ou banidas, não deixava outra alternativa à sociedade civil e, principalmente, aos familiares dessas vítimas, senão aceitar a anistia da forma que ela estava sendo proposta. Além disso, como foi aludido anteriormente, o contexto em que a Lei nº 6.683/79 foi “promulgada”, não permite que se

afirme a legitimidade de um acordo de vontades, pois as partes desse acordo não estavam em condição de igualdade.

Também chama a atenção a alegação de que é necessário fazer uma interpretação conforme a intenção do legislador no momento histórico em que a lei foi editada. Contudo, a Lei de Anistia foi editada durante um regime autoritário, sem que tenha ocorrido um debate democrático com a participação da sociedade civil. Sendo assim, deve haver uma análise da recepção da lei pela Constituição democrática que se seguiu, verificando a compatibilidade dos seus preceitos legais com os valores constitucionais que vigoram em um Estado de Direito, principalmente, no que concerne aos direitos fundamentais.

A avaliação da validade de normas que se relacionam com direitos e garantias fundamentais deve ser feita sob a ótica de um ordenamento constitucional legítimo de um Estado democrático de direito. É incoerente retomar uma ordem constitucional arbitrária para realizar o controle de constitucionalidade de uma lei. Sendo ainda mais desarrazoado pensar em uma interpretação conforme o contexto e vontade do legislador em um Estado de exceção. O parâmetro que deve ser utilizado nesses casos é o ordenamento jurídico anterior ao instituído pelo regime autoritário.

Prosseguindo a análise, foi argumentado que a Emenda Constitucional nº 26 de 1985, que convocou a Assembleia Nacional Constituinte, teria incorporado a anistia de 1979 a nova ordem constitucional, mas esse ato convocatório não se insere no novo texto constitucional, ele representa uma ruptura entre as ordens constitucionais, não estando a nova Constituição subordinada às normas constitucionais anteriores.

Ademais, como foi defendido anteriormente, a EC 26/85 não fez referência aos “crimes de qualquer natureza relacionados aos crimes políticos ou praticados por motivação política”, como foi estabelecido no §1º do artigo 1º da Lei 6.683/79. Sendo assim, não se pode afirmar que a Lei de Anistia foi recepcionada na íntegra pelo dispositivo constitucional, menos ainda, alegar que ela foi recebida com a interpretação dada pelo regime militar.

Cabe ressaltar que, a época em que essa Emenda Constitucional foi promulgada, já havia se iniciado o processo de restituição da ordem democrática. Contudo, ela ainda resultou de um Poder Legislativo autoritário, que ainda sofria influências do regime militar. Considerando o argumento do Ministro Relator da ADPF 153 de que uma norma jurídica deve ser interpretada de acordo com o contexto histórico do momento em que foi promulgada, conclui-se que a anistia não foi bilateral, pois, naquele período, buscava-se o restabelecimento do Estado Democrático de Direito, que se caracteriza pela proteção dos direitos da pessoa humana, sendo assim, incoerente com a impunidade de violadores desses direitos.

Não obstante a improcedência da ADPF 153, isso não inviabilizou a possibilidade de persecução penal dos perpetradores de violações dos direitos humanos por dois motivos. Primeiramente, porque o que a OAB questionou foi a constitucionalidade do § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.683/79, e a decisão dada foi no sentido de que esse dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição de 1988. Se o referido dispositivo da Lei de Anistia for interpretado no sentido de que a anistia não se estendeu aos agentes perpetradores, o que parece ser a interpretação mais coerente, de fato, ele é constitucional. O problema da ADPF 153 reside na linha argumentativa utilizada pelos Ministros, que reafirmaram a interpretação dada pelo próprio regime ditatorial a Lei de Anistia, por isso, se manifestaram pela improcedência da ADPF.

O segundo motivo, que encerra essa falsa polêmica de que a partir da ADPF 153 nenhum perpetrador de graves violações aos direitos humanos durante o regime militar poderia ser investigado e responsabilizado criminalmente, porque foi essa a decisão da Suprema Corte, se encontra na “teoria do duplo controle”.

Segundo André de Carvalho Ramos, para que sejam respeitados os direitos no Brasil, qualquer norma ou ato deve ser aprovado por dois controles: o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional. No caso da Lei de Anistia, ela passou pelo controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 153. Contudo, não passou pelo controle de convencionalidade realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso *Gomes Lund e outros vs Brasil*⁴, que entendeu que a Lei nº 6.683/79 impede que os casos de graves violações aos direitos humanos sejam investigados, sendo, por isso, incompatível com Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Vejamos o que explica André Ramos (2011, p. 218-219, apud BRASIL, MPF, 2017, p. 46):

[O] STF, que é o guardião da Constituição [...] exerce o controle de constitucionalidade. Por exemplo, na ADPF 153, a maioria dos votos decidiu que a anistia aos agentes da ditadura militar é a interpretação adequada da Lei de Anistia e esse formato amplo de anistia é que foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

De outro lado, a Corte de San José é a guardiã da CADH e dos tratados de DH que possam ser conexos. Exerce, então, o controle de convencionalidade. Para a Corte IDH, a Lei de Anistia não é passível de ser invocada pelos agentes da ditadura. Mais: sequer as alegações de prescrição, bis in idem e irretroatividade da lei penal *gravior* merecem acolhida.

Com base nessa separação vê-se que é possível dirimir o conflito aparente entre uma decisão do STF e da Corte de San José. [...]

No caso da ADPF 153, houve o controle de constitucionalidade. No caso Gomes

⁴ O caso Gomes Lund e outros vs Brasil será melhor abordado no capítulo subsequente.

Lund, houve o controle de convencionalidade. A anistia aos agentes da ditadura, para subsistir, deveria ter sobrevivido intacta aos dois controles, mas só passou (com votos contrários, diga-se) por um, o controle de constitucionalidade. Foi destrocada no controle de convencionalidade.

Por sua vez, as teses defensivas de prescrição, legalidade penal estrita etc., também deveriam ter obtido a anuência dos dois controles.

Como tais teses defensivas não convenceram o controle de convencionalidade e dada a aceitação constitucional da internacionalização dos DH, não podem ser aplicadas internamente.

Pela teoria do duplo controle, a anistia concedida pela Lei brasileira de 1979 seria inválida, pois não foi aprovada por ambos os controles. Uma alternativa, apresentada por Marlon Alberto Weichert (2011, p. 230, apud MARX, 2014, p. 291), seria retirar da anistia os crimes que configuram graves violações aos direitos humanos, como por exemplo, a tortura, o desaparecimento forçado, a execução sumária, entre outros explicitados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, se aplicando a anistia, conforme estabelecida pela Lei nº 6.683/79, apenas aos outros crimes que não configurem crimes contra a humanidade. Dessa reforma, seria respeitada a decisão do STF pela constitucionalidade da lei na íntegra, sem que, com isso, violasse a CADH.

Outra alternativa para harmonizar a decisão do STF com a da Corte IDH, um pouco diferente da de Weichert, foi sugerida por Ivan Marx (2014, p. 295). Para esse autor as normas de direito internacional de caráter *jus cogens*, que preveem à imprescritibilidade de crimes contra a humanidade, não se estendem a todas as graves violações de direitos humanos, mas apenas àquelas que ocorreram em um contexto de ataques sistemáticos ou generalizados. Diante disso, a decisão da Suprema Corte brasileira se equilibraria com a da Corte IDH se levarmos em consideração que a anistia e a prescrição somente teriam se estendido às violações aos direitos humanos praticadas pelos agentes do Estado durante a ditadura que não sejam também consideradas crimes contra humanidade.

Finalizando esse tópico, outro argumento utilizado para julgar improcedente a ADPF 153, e que é constantemente utilizado por juízes para não dar continuidade às ações penais propostas contra os agentes estatais que cometeram crimes de lesa-humanidade no período da ditadura, foi a ocorrência da prescrição. Diante da sua repercussão e relevância, a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e o dever do Estado de punir esses crimes frente às obrigações de direito internacional, serão analisados em separado, no item subsequente.

1.3. A imprescritibilidade dos crimes contra humanidade e a obrigação de punir

Muitos magistrados seguem o entendimento dos Ministros do STF que, votando pela improcedência da ADPF 153, alegaram a prescrição dos crimes cometidos pelos agentes perpetradoras de violações aos direitos humanos durante a ditadura militar. Contudo, os crimes contra a humanidade são imprescritíveis. Esse atributo de imprescritibilidade foi declarado pela primeira vez no art. 1º, §2º, da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e do Crimes Contra a Humanidade (CICGCCH), em 1968. Porém, a noção de crimes contra a humanidade é anterior a essa declaração.

Esse princípio da imprescritibilidade surge de um senso comum já impregnado no próprio conceito de crimes contra humanidade. Apesar de ser um conceito antigo, tendo-se registrado em um processo de crimes de guerra já na Idade Média, foi após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial que o conceito se consolidou. Isso se deu porque o conceito de crimes de guerra não abrangia ataques cometidos contra a população civil do próprio país, tornado punível somente os crimes cometidos contra a população estrangeira. (MARX, 2014, p. 43)

Para abranger as graves violações de direitos humanos cometidas pelos nazistas contra os judeus, com a criação do Tribunal militar internacional de Nuremberg, foi formalizado o conceito de crimes contra humanidade no art. 6.c do Estatuto desse tribunal. Confira-se:

Artigo 6º - O Tribunal estabelecido pelo Acordo aludido no Artigo 1º do presente para o ajuizamento e condenação dos principais criminosos de guerra do Eixo estará legitimado para julgar e condenar aquelas pessoas que, atuando em defesa dos interesses dos países do Eixo, cometeram os delitos que constam a seguir, individualmente ou como membros de organizações:

(...)

(c) **CRIMES CONTRA A HUMANIDADE**: a saber, o **homicídio**, o extermínio, a escravidão, a deportação e **outros atos desumanos cometidos contra a população civil antes da guerra ou durante a mesma, a perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos na execução daqueles crimes que sejam competência do Tribunal ou relacionados aos mesmos, constituam ou não uma violação da legislação interna do país onde foram perpetradas.** (apud BRASIL, MPF, 2008, p. 11)

Em 1946, esse conceito foi confirmado pela Organização das Nações Unidas na primeira sessão de sua Assembleia Geral, que, no ano seguinte, determinou a consolidação dos princípios de direito internacional utilizados pelo Tribunal de Nuremberg em um documento escrito, que seria elaborado pela Comissão de Direito Internacional. O segundo princípio, dentre os sete que foram aprovados pela Comissão, estabeleceu que, quando um país não for apto para punir, os autores de crimes de guerra, contra a paz e contra a humanidade,

esses perpetradores serão responsabilizados individualmente perante o direito internacional. (BRASIL, MPF, 2008, p. 11)

O conceito de crimes contra a humanidade formalizado pelo Tribunal de Nuremberg foi reafirmado pela Comissão no sexto princípio. Por esse conceito haveria a necessidade do vínculo entre crime de lesa-humanidade e o contexto de guerra. Contudo, essa exigibilidade foi afastada pelo Tribunal da ONU para os crimes cometidos na Ex-Iugoslávia (TPII), ao decidir no caso TADIC que não é requerido nenhum vínculo entre os crimes contra humanidade e os crimes contra a paz ou crimes de guerra. (BRASIL, MPF, 2008, p. 14)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos conceitua os crimes contra humanidade como sendo aqueles:

(...) caracterizados pela prática de atos desumanos, como o homicídio, a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, cometidos em um contexto de ataque generalizado e sistemático contra uma população civil, em tempo de guerra ou de paz. (BRASIL, MPF, 2008, p. 22)

Dar uma definição de crimes contra humanidade é importante para que as graves violações aos direitos humanos não fiquem impunes, principalmente, por questões internas dos Estados que podem dar origem a leis de autoanistia ou alegações de impossibilidade de persecução penal por prescrição dos crimes. Devido à obrigatoriedade de se punir esses crimes, a imprescritibilidade é um elemento essencial é inerente ao próprio conceito de crimes contra humanidade. Vindo a ser formalizado, posteriormente, pela Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, como dito anteriormente.

Como se nota, tanto o conceito de crimes de lesa-humanidade, como sua imprescritibilidade foram declarados por normas de direito internacional, e não criadas. Por isso, pode-se afirmar que, antes de serem formalizados, já faziam parte de um costume seguido pela comunidade internacional. As normas internacionais que proíbem e tornam imprescritíveis os crimes contra humanidade têm caráter de *jus cogens*, ou seja, são normas cogentes. Elas são fruto de um costume que, atualmente, já foi consolidado como norma no âmbito internacional. Pode-se concluir isso pelas inúmeras declarações em tratados e em decisões de Cortes Internacionais nesse sentido.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem inúmeras decisões firmando entendimento de que as normas internas que excluem a punibilidade de violações aos direitos humanos são incompatíveis com as garantias previstas na Convenção Americana de Direitos

Humanos, principalmente quando se trata de desaparecimentos forçados, que são crimes de caráter permanente, o que, de forma alguma, possibilitaria o argumento de prescrição. São exemplos de julgados da Corte IDH nesse sentido:

Blake v. Guatemala; Barrios Altos v. Peru; Bamaca Velásquez v. Guatemala; Trujillo Oroza v. Bolívia; Irmãos Serrano Cruz v. El Salvador; Massacre de Mapiripán v. Colômbia; Goibirú v. Paraguai; La Cantuta v. Peru; Radilla Pacheco v. México e Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña v. Bolívia. (BRASIL, MPF, 2017, p. 99)

Uma importante decisão da Corte IDH, na mesma acepção, foi dada no julgamento do caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, em 2010, que demandava:

Responsabilidade [do Estado] pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil [...] e camponeses da região, [...] resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964–1985) (CORTE IDH, 2010, p. 3-4)

A importância da sentença dada pela Corte IDH nesse caso reside na afirmação de que o Estado brasileiro tem o dever cogente de investigar e punir os responsáveis por violações de direitos humanos. Confirma, o que determinou essa Corte no ponto 137 da sentença do caso:

137. Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos. A obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista de que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de investigar e punir aos responsáveis há muito alcançaram o caráter de jus cogens. (CORTE IDH, 2010, p. 51)

Veja também o que ficou estabelecido nos pontos resolutivos 3 e 9 dessa sentença:

3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

(...)

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença. (CORTE IDH, 2010, p. 113-114)

Leis que promovem autoanistia para perpetradores de violações dos direitos humanos não são permitidas pelo direito internacional, como bem atesta Ranieri Lima Resende (2014, p. 635):

(...) a percepção do caráter antijurídico das leis de auto anistia na ambiência do direito internacional dos direitos humanos é assumida explicitamente em manifestações de órgãos das Nações Unidas, sentenças de tribunais internacionais e pela doutrina publicista prevalecente.

Cabe ressaltar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não é uma quarta instância adicional ao processo jurídico interno, ela não tem o poder de reformar uma decisão do Supremo, e não foi isso que ela fez no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* em relação a decisão do STF na ADPF 153, não houve uma revisão dessa decisão. Diferentemente do controle de constitucionalidade realizado pela Suprema Corte brasileira, a Corte IDH realizou o controle de convencionalidade, determinando que a Lei de Anistia brasileira é incompatível com as determinações da CADH e com as normas cogentes de direito internacional.

A Corte, ao exercer o controle de convencionalidade, busca, dentro de suas competências, assegurar que os Estados cumpram com suas obrigações assumidas na CADH e em outras convenções de direitos humanos. Lembrando que o controle de convencionalidade também é uma obrigação de todo o Estado brasileiro.

Outra forma de se afastar a prescrição dos crimes de lesa-humanidade cometidos durante a ditadura militar, para que os agentes do regime sejam responsabilizados penalmente, conforme sugeriu Ivan Marx (2014, p. 271), seria desconsiderar da contagem do prazo de prescrição o período em que as investigações estiveram impossibilitadas. Conforme afirma o autor (2014, p. 272):

De fato, o prazo prescricional corre em razão da falta de atuação estatal frente a um fato punível. Tal circunstância claramente não se faz presente nos casos em que o próprio Estado, responsável pela persecução penal, não persegue os crimes nem permite sua persecução, em razão de ser ao mesmo tempo (na pessoa de seus agentes) o objeto da aplicação da sanção. Desta maneira, frente a tal fato, a aplicação do instituto da prescrição perde claramente sua razão de ser.

Isso significa que, em casos como o do Brasil, em que os crimes foram praticados com apoio do Estado e em que a Lei de Anistia foi interpretado como uma lei de autoanistia, há uma clara proteção por parte deste aos seus agentes e, por conta disso, falta um “contingente de punição” por impossibilidade institucional. Há uma inércia intencional do Estado, por isso só se poderia iniciar a contagem do prazo prescricional desses crimes a partir do momento em

que se torna possível a persecução penal, o que só teria ocorrido no Brasil em 2010, com a decisão da Corte IDH no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (BRASIL, MPF, 2017, p. 107-108).

Posto isto, seja pelas normas de direito internacional de caráter *jus cogens*, seja pela falta de contingente de punição, não parece correto o argumento de que os crimes cometidos pelos perpetradores de violações dos direitos humanos durante a ditadura estariam prescritos. Outro argumento que não parece adequado para impedir a responsabilização penal dos agentes do regime, é o da impossibilidade de retroatividade da lei penal, que será tratado no item seguinte.

1.4. A inocorrência de retroatividade da lei penal

Mais um motivo frequentemente utilizado pelos magistrados para negarem provimento as ações penais dos agentes que cometeram crimes contra humanidade durante a ditadura, é a irretroatividade da lei penal mais grave, em respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade da lei penal. Com base nesses princípios, não há crimes nem penas se não houver, à época dos fatos, lei que os prevejam, conforme a conhecida expressão latina “*nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*”. Esses princípios encontram-se consolidados no art. 1º do Código Penal e art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, veja a seguir:

Código Penal

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal

Constituição Federal

Art. 5º, XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal

Por conta disso, há quem afirme que não pode haver responsabilização penal dos perpetradores de violações dos direitos humanos durante o regime militar, porque, naquela época, certos crimes cometidos por esses agentes não estavam tipificados no ordenamento jurídico interno, como a tortura e o desaparecimento forçado (este, até hoje, não foi tipificado), e os que estavam, não eram imprescritíveis. Entretanto, como já foi visto previamente, os crimes contra humanidade e a imprescritibilidade desses crimes fazem parte do aparato normativo internacional com caráter de *jus cogens* desde pelo menos o final da Segunda Guerra Mundial.

Sendo assim, os crimes cometidos pelos agentes do regime já eram tipificados como crimes contra humanidade pelo direito internacional. Não há, portanto, que se falar em violação do princípio da legalidade ou da anterioridade, pois conforme o art. 15, item 1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), não pode haver condenação por crimes que não estavam previstos no direito interno ou no direito internacional. Confira-se:

Artigo 15

1. ninguém poderá ser condenado por atos omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.

Além disso, o Brasil ratificou o PIDCP sem fazer nenhuma ressalva ao item 2 do art. 15, que estabelece uma exceção a proibição de retroatividade da lei penal. Observe-se:

Artigo 15

2. nenhuma disposição do presente Pacto impedirá o julgamento ou a condenação de qualquer indivíduo por atos ou omissões que, momento em que foram cometidos, eram considerados delituosos de acordo com os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

Dessa forma, ainda que os crimes contra humanidade não estivessem previstos nas normas penais internas, a antijuridicidade desses delitos já fazia parte do costume internacional, que já havia sido inclusive positivado no Estatuto de Nuremberg em 1945, se tornando uma norma imperativa de direito internacional. A imprescritibilidade desses crimes foi formalizada em 1968 na Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e do Crimes Contra a Humanidade. Tratam-se de normas cogentes, que não dependem da ratificação do Estado para que sejam aplicadas no âmbito interno.

Logo, não se pode dizer que responsabilizar criminalmente os perpetradores de violações dos direitos humanos durante a ditadura militar seria aplicar retroativamente um novo tipo penal, pois os crimes contra humanidade já eram tipificados por normas imperativas de direito internacional. Sendo inclusive obrigatória a investigação, julgamento e punição dos autores desses crimes por parte dos Estados, assim como também é inadmissível disposições internas que impeçam a concretização dessas obrigações, conforme reafirmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Guerrilha do Araguaia no item 171:

171. Este Tribunal já se pronunciou anteriormente sobre o tema e não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua jurisprudência constante, a qual, ademais, concorda com o estabelecido unanimemente pelo Direito Internacional e pelos precedentes dos órgãos dos sistemas universais e regionais de proteção dos

direitos humanos. De tal maneira, para efeitos do presente caso, o Tribunal reitera que “são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”. (CORTE IDH, 2010, p. 64)

Após tudo o que foi aludido neste capítulo, conclui-se que (i) a interpretação de que a Lei 6.683/79 teria concedido anistia aos agentes que cometeram crimes contra humanidade é equivocada, tanto do ponto de vista do direito internacional, como também no âmbito do direito interno; (ii) a decisão do Supremo Tribunal Federal pela improcedência da ADPF não inviabilizou a possibilidade de persecução penal desses perpetradores, tendo em vista que, apenas determinou que o §1º do art. 1º da Lei de Anistia foi recebido pela Constituição Federal de 1988; (iii) os crimes contra a humanidade são imprescritíveis e os Estados membros da comunidade internacional têm a obrigação de investigar e responsabilizar penalmente os autores desses delitos, em razão de normas costumeiras imperativas do direito internacional; e (iv) não há violação ao princípio da legalidade, pois os crimes contra humanidade já eram tipificados pela comunidade internacional, por isso não se trata de retroatividade da lei penal.

Diante de tudo o que foi aludido neste capítulo, percebe-se que não há óbices jurídicos à persecução penal dos agentes que cometeram crimes contra a humanidade durante a ditadura civil-militar brasileira. Então, se é, não apenas possível, como também obrigatória a persecução penal dos perpetradores de violações aos direitos humanos, por que isso não ocorreu até hoje? Se não existem óbices jurídicos, quais seriam os verdadeiros óbices à responsabilização criminal desses agentes? No próximo capítulo serão avaliados alguns dos possíveis motivos que levam o Estado a ainda se manter inerte frente a essa situação de impunidade dos agentes que cometeram crimes contra a humanidade naquele período.

Capítulo 2 - Os possíveis obstáculos para a responsabilização penal dos perpetradores

A Justiça de Transição, que se evidencia após um período de conflito, busca promover, através de mecanismos e estratégias, a paz sustentável e redemocratização (ou democratização, em alguns casos) das sociedades que passaram por situações de violência em massa e violações sistêmicas dos direitos humanos. Para que ela seja efetiva, é necessário que todos os seus elementos prosperem, pois eles estão interligados e só assim, em conjunto, eles conseguem atingir o seu fim. Contudo, dependendo de características particulares de cada sociedade, alguns elementos da justiça transicional se desenvolvem mais que os outros.

No caso brasileiro, elementos como o julgamento dos perpetradores de violações aos direitos humanos e a reforma das instituições estão relativamente atrasados em relação aos outros, e isso acaba impedindo a concretização da transição de um Estado de exceção para um Estado democrático de direito.

Muitos são os obstáculos enfrentados pela Justiça de Transição em sociedades pós-conflito no que diz respeito ao julgamento dos perpetradores. Pode-se citar como uma barreira para a responsabilização penal, a título de exemplo, o transcurso do tempo entre os fatos ocorridos e o início das investigações e julgamentos dos perpetradores de crimes de lesa-humanidade. Mas, se por um lado o transcurso do tempo pode representar um problema para a persecução penal, por outro lado, ele é essencial no processo de justiça transicional.

Quanto maior for o lapso temporal entre os fatos delituosos ocorridos e o início das investigações destes, maior é a dificuldade em prová-los. Além disso, a demora poderia ocasionar uma espécie de seleção, pressupondo-se que as mais altas autoridades, em razão da idade à época, já poderiam ter falecido, recaindo a responsabilização apenas sobre aqueles agentes subordinados, “que não tiveram um rol protagonista no processo”. (MARX, 2014, p. 313)

Em contraposição, em sociedades que acabaram de sair de uma situação conflituosa, e que buscam construir uma paz sustentável, a busca imediata por justiça pode gerar tensões sociais, prejudicando a possibilidade de reconciliação e de transição para a ordem democrática. Dessa forma, é necessário um pouco mais de tempo para que se iniciem os processos de julgamento dos agentes repressores, até porque, é preciso que a democracia esteja mais consolidada e que as instituições já tenham passado por reformas para que, então, se tenha um julgamento justo. Contudo, esse tempo deve ser razoável, sob pena de inviabilizar os julgamentos.

Quanto ao desenvolvimento dos elementos da justiça transicional no Brasil, como tratado anteriormente, não há óbices jurídicos à persecução penal dos perpetradores, mas, além dos obstáculos gerais que são enfrentados por quase todas as sociedades pós-conflito, existem elementos internos, particulares do Estado brasileiro, que podem impedir ou dificultar a responsabilização dos autores de graves violações aos direitos humanos.

Neste segundo capítulo, serão avaliados três motivos internos do Estado brasileiro que ajudam a compreender o porquê desse quadro de impunidade, são eles: (i) a difusão da ideia equivocada de autoanistia após a decisão da ADPF 153; (ii) a dificuldade de aceitação de normas de direito internacional frente às normas de direito interno; e (iii) a carência de reformas institucionais. Busca-se, dessa forma, compreender os motivos da inércia do Estado em reverter essa situação, que representa um atraso para a Justiça de Transição e o efetivo estabelecimento de um Estado Democrático de Direito.

2.1. A difusão da ideia equivocada de autoanistia após a decisão da ADPF 153

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153 não inviabilizou juridicamente a responsabilização dos agentes que cometeram crimes contra a humanidade durante o regime ditatorial, levando em consideração a teoria do duplo controle, conforme tratado no capítulo anterior. Contudo, dificultou ainda mais a possibilidade de sanção desses crimes pelo Poder Judiciário, pois, como mencionado, o problema não reside na constitucionalidade da Lei de Anistia, e sim na forma como ela foi interpretado pelos Ministros da Suprema Corte.

Esse fato é visível nos julgamentos das ações penais propostas pelo Ministério Público Federal, que se seguiram à decisão da ADPF 153. Conforme conta Ivan Marx (2014, p. 207-208), em 2012, foi solicitado a condenação de Sebastião Curió Rodrigues de Moura pelo desaparecimento forçado de cinco pessoas na Guerrilha do Araguaia, sendo denunciado pela prática de sequestro qualificado por maus tratos (art. 148, §2º do Código Penal, já que ainda não há, no ordenamento jurídico interno, a tipificação do crime de desaparecimento forçado). O juiz da 2ª Vara da Subsecção Judiciária de Marabá/PA, responsável pelo caso (Processo nº 1162-79.2012.4.01.3901), julgou conforme a decisão do STF na ADPF 153, alegando que os fatos estariam abarcados pela anistia e pela prescrição. O MPF interpôs Recurso e, em juízo de retratação, a juíza de primeiro grau o recebeu, entendendo que, de fato, o crime de sequestro, por ser permanente, afasta a aplicação da Lei de Anistia e a prescrição. Mas não considerou suficientes os outros argumentos do MPF, quanto a aplicabilidade da sentença da Corte IDH e a imprescritibilidade dos crimes contra humanidade, para iniciar a ação penal.

No que concerne a validade da Lei nº 6.683/79, alegou que, qualquer entendimento contrário a decisão do STF na ADPF 153 seria estranho aos fins da ação penal em questão.

Outro julgamento semelhante a esse, também mencionado pelo Procurador da República Ivan Marx (2014, p. 214-215), foi o da ação penal proveniente da denúncia do MPF em face de Carlos Alberto Brilhante Ustra e Alcides Singillo, em 2013, pelo crime de ocultação de cadáver, art. 211 do Código Penal, de Hirohaki Torigoe, que teria se iniciado em 1972. A denúncia foi recebida naquele mesmo ano pela juíza Adriana Freisleben de Zanetti, que entendeu o caráter permanente do crime. Contudo, em 2014, o juiz Fernando Américo de Figueiredo Porto, julgando conforme a decisão do STF na ADPF 153, desconsiderou a incompatibilidade entre a interpretação dada a Lei de Anistia e a decisão da Corte IDH no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, desconsiderando também a imprescritibilidade dos Crimes contra a humanidade, para reconhecer a prescrição do caso e decretar extinta a punibilidade dos réus.

Esses são apenas alguns dos casos que foram denunciados pelo MPF e que não prosseguiram, porque os magistrados entenderam que deveriam julgar conforme o que foi argumentado pelos Ministros do STF ao votarem pela improcedência da ADPF 153. Isso demonstra a importância que é dada pelo Poder Judiciário ao controle de constitucionalidade. Em contraposição, o controle de convencionalidade é desconsiderado. Nesse sentido, refere-se Vanessa Dorneles Schinke (2015, p. 450):

Paralelamente, se dermos atenção para o tratamento conferido pelo Poder Judiciário às demandas ajuizadas pelo Ministério Público Federal nos últimos anos, perceberemos que a decisão do STF na ADPF nº 153 tem sido replicada pela maioria dos juízes para obstaculizar a responsabilização de agentes públicos por graves violações de direitos humanos. A utilização dessa (confortável) barreira tem feito com que os juízes brasileiros omitam-se sobre a aplicação do Direito Internacional dos direitos humanos (que inclui considerações sobre os crimes contra a humanidade) e apliquem institutos como a prescrição para fundamentar decisões que impossibilitem o trâmite de ações que tratem de responsabilizações por crimes contra a humanidade. O caso brasileiro sobre a judicialização da Justiça de Transição evidencia a necessidade de o Poder Judiciário adotar uma interpretação produtiva sobre normas de proteção aos direitos humanos.

Aparentemente, o que se esperava com a decisão da Suprema Corte na ADPF 153 era que as discussões sobre a interpretação da Lei de Anistia chegassem ao fim, já que no senso comum dos juristas, o STF tem a última palavra sobre a interpretação da Constituição. Mas isso não aconteceu, pois apesar de a argumentação dos Ministros ter servido de premissa para o julgamento de muitos magistrados em ações penais que envolviam agentes que cometeram

crimes contra a humanidade na ditadura, aconteceram expressivas reações contrárias a essa decisão, por diversos segmentos da sociedade.

A essas reações, Katya Kozycke (2015, p. 193), compreende como um verdadeiro *backlash*, que, segundo ela:

O termo backlash pode ser traduzido como reação, resposta contrária, repercussão. Dentro da teoria constitucional, vem sendo concebido como a reação contrária e contundente a decisões judiciais que buscam outorgar sentido às normas constitucionais. Seriam, então, reações que acontecem desde a sociedade e questionam a interpretação da Constituição realizadas no âmbito do Poder Judiciário. No Brasil, penso ser o caso, especialmente, das reações populares às decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de controle concentrado/abstrato de constitucionalidade. O engajamento popular na discussão de questões constitucionais não apenas é legítimo dentro dessa perspectiva, mas pode contribuir, também, para o próprio fortalecimento do princípio democrático.

Quando nem as normas cogentes de direito internacional são suficientes para que o Estado cumpra com o seu dever de investigar e julgar os perpetradores de direitos humanos, e a Suprema Corte de Justiça dá uma interpretação da Constituição que agrava ainda mais o quadro de impunidade, é extremamente importante a manifestação da população contra essa situação. Foram, justamente, os esforços de grupos da sociedade civil que impulsionaram os avanços nos processos criminais dos agentes que violaram direitos humanos durante o período repressivo na Argentina, no Chile, no Peru e no Uruguai.⁵

No Brasil, apesar da postura conservadora do judiciário quanto a responsabilização criminal dos perpetradores, alguns grupos da sociedade já vêm se mobilizando para tentar reverter a situação de impunidade. Confira algumas das reações contrárias à decisão do STF na ADPF 153, apontadas por Katya Kozycke (2015, p. 194-195):

- reações não institucionais e espontâneas: provavelmente uma das reações mais significativas seja a realização do chamado “escracho”. Por meio do escracho, busca-se denunciar os responsáveis pela prática de abusos e violências durante o regime militar. Em última análise, o que se busca é publicizar a responsabilidade de um agente ou instituição pelos acontecimentos do período. Interessante exemplo desse tipo de estratégia foi o escracho popular da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) por conta da participação de empresários no financiamento da ditadura militar. Vários militares já foram alvo dessa ação, que também aconteceu em frente ao Clube Militar no Rio de Janeiro;
- alteração de nomes de ruas e/ou prédios públicos: vários nomes de ruas, praças e prédios públicos foram e ainda vão ser alterados, de maneira a contribuir para o restabelecimento da verdade histórica e impedir que agentes da ditadura sejam homenageados. O município de São Paulo já conta com lei nesse sentido e

⁵ Para mais informações, vide: BURT, Jo-Marie. Desafiando a impunidade nas cortes domésticas: processos judiciais pelas violações de direitos humanos na América Latina. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional Para Justiça de Transição, 2011. p. 307-335.

proliferam no país projetos de lei com a mesma finalidade. Também as Comissões da Verdade de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná querem “refazer o mapa” das cidades, tirando o nome de agentes da ditadura;

– iniciativas legislativas visando à revisão da Lei de Anistia para excluir de sua abrangência os agentes públicos, civis e militares, que cometeram crimes comuns como tortura, sequestro e outros já referidos: PL nº 7.357/2014, apresentado pela bancada do PCdoB; PLS nº 237/2013, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues; PL nº 573/2011, de autoria da deputada Luiza Erundina; PL nº 7.430/2010, de autoria de Luciana Genro (arquivado);

– propositura, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, da ADPF nº 320/2014. Em síntese, eis o pedido nos autos dessa ADPF: 1) que o STF declare, de modo geral, que a Lei de Anistia “não se aplica aos crimes de graves violações de direitos humanos, cometidos por agentes públicos militares ou civis...”, e de modo especial que 2) “o STF declare que tal lei não se aplica aos autores de crimes continuados ou permanentes”. Também requer que o STF

[...] determine a todos os órgãos do Estado brasileiro que deem cumprimento integral aos doze (12) pontos decisórios constantes da Conclusão da referida Sentença de 24 de novembro de 2010 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Gomes Lund e outros v. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”) (BRASIL, Autos da ADPF nº 320, petição inicial, p. 14),

- propositura, pelo Ministério Público Federal, de ações penais visando à responsabilização dos agentes da ditadura militar.

Ainda que a mobilização social seja de suma importância para a reversão da situação de impunidade, sem a colaboração do Poder Judiciário, se torna muito complicada a concretização da transição democrática. Ao se negar a possibilidade de uma vítima de atos desumanos, durante um período de repressão estatal, usufruir do seu direito de acesso à justiça, ela está sendo duplamente lesionada pelo Estado.

O Estado tem o dever de proteger os direitos fundamentais dos seus cidadãos, e para isso, utilizando o princípio da proporcionalidade, ele não pode abusar do seu poder de punição, nem tampouco deixar de punir quando houver a necessidade de sanção. Isso significa que, o Poder Público não pode instituir uma punição excessiva nem proteger de forma deficiente os direitos das pessoas. A Lei de Anistia, se interpretada conforme a decisão do STF na ADPF 153, provoca a desproteção de bens jurídicos, que, no caso, se tratam de direitos fundamentais das vítimas e da sociedade.

Dessa forma, a Lei nº 6.683/79 sofreria de um vício de inconstitucionalidade pela proteção deficiente. Ressalta-se que esse princípio já foi aplicado pelo STF no caso do estupro de uma criança de nove anos, para afastar a possibilidade de extinção de punibilidade pelo posterior casamento da vítima com o esturador. O Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário 418 376-5/MS (apud WEICHERT, 2014, p. 597) alegou o seguinte:

De outro modo, estar-se-ia a blindar, por meio de norma penal benéfica, situação fática indiscutivelmente repugnada pela sociedade, caracterizando-se típica hipótese de proteção insuficiente por parte do Estado, num plano mais geral, e do Judiciário, num plano mais específico.

Quanto à proibição de proteção insuficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra os excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição de proteção insuficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de proteção, ou seja, na perspectiva do dever de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental.

Um julgamento da Suprema Corte que contribua para agravar o cenário de impunidade de atores de graves violações aos direitos humanos durante um período de Estado de exceção causa na população civil uma forte sensação de insegurança, pois passa a ideia de que os agentes do Poder Público têm autorização para violar a integridade das pessoas da forma que bem entenderem, porque não serão sancionados por seus abusos.

Além disso, a interpretação dada na decisão da ADPF 153, ao ignorar normas cogentes de direito internacional que protegem os direitos humanos, reforça um segundo obstáculo que a Justiça de Transição enfrenta no Brasil, que é a dificuldade em aceitar normas de direito internacional quando essas, supostamente, convergem com normas de direito interno, ou melhor dizendo, quando convergem com interesses internos.

2.2. A dificuldade de aceitação de normas de direito internacional frente às normas de direito interno

A segunda barreira que dificulta a persecução penal dos perpetradores de violações aos direitos humanos durante a ditadura militar, envolve as relações entre o direito interno e o direito internacional e a forma como o Poder Judiciário tem lidado com essas relações.

Como tratado anteriormente, o conceito de crimes contra a humanidade, a sua imprescritibilidade e a obrigação do Estado investigar, julgar e punir essas práticas, são normas de *jus cogens*. Essas normas se caracterizam pela importância que lhes foi atribuída pela sociedade internacional. O conteúdo delas, como concebeu Paulo Henrique Gonçalves Portela (2016, p. 72), “(...) é fruto de um processo histórico, político e social, dentro do qual a sociedade internacional reconhece em certos valores maior importância para a coexistência entre seus membros”. Os preceitos dessas normas são imperativos, o que significa que os Estados não podem afastar sua aplicabilidade, mesmo que não tenham concordado expressamente com a anuência dos seus preceitos.

Essas normas não estão consolidadas em nenhum tratado ou declaração convencionado entre os Estados, elas estão presentes em várias fontes de direito internacional, seja em tratados, em princípios gerais, em jurisprudência, ou no costume internacional, devendo ser respeitadas por todos os Estados, independente de qual seja a sua origem.

As normas de direitos humanos têm caráter de *jus cogens*. Os preceitos dessas normas há muito tempo fazem parte do costume internacional, mas ganharam maior destaque depois das atrocidades cometidas contra seres humanos na Segunda Guerra Mundial, incentivando a implementação do sistema normativo internacional de proteção desses direitos. A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados afirma que regras consuetudinárias vinculam até mesmo os Estados que não tenham ratificado os tratados que as formalizaram. Atente-se:

Artigo 38: Regras de um Tratado Tornadas Obrigatórias para Terceiros Estados por Força do Costume Internacional
Nada nos artigos 34 a 37 impede que uma regra prevista em um tratado se torne obrigatória para terceiros Estados como regra consuetudinária de Direito Internacional, reconhecida como tal.

Sendo assim, quanto ao conceito de crimes contra humanidade e o dever dos Estados em responsabilizar os autores dessas barbaridades, por serem normas cogentes, provenientes de um costume internacional, não precisam ser formalmente incorporados ao direito interno brasileiro, como os tratados, para obrigarem o Estado a cumprir com suas obrigações internacionais, pois eles decorrem de um consenso e de uma prática geral da comunidade internacional da qual o Brasil integra. Nesse sentido, explica José Carlos de Magalhães: (2000, p. 16-17, apud, BRASIL, MPF, p. 37)

Dessa forma, os poderes do Estado, inclusive o Judiciário, não podem ignorar preceitos de Direito Internacional em decisões que repercutem na esfera internacional e que, por isso, podem acarretar a responsabilidade internacional do Estado e da própria pessoa responsável pela decisão. **Afinal, o Juiz é o Estado e atua em seu nome, sobretudo quando decidem questões que interferem com a ordem internacional de observância compulsória, como as que dizem respeito aos direitos humanos, genocídio, crimes contra a humanidade e a outras que a comunidade internacional confere tal qualidade.**

O Supremo Tribunal Federal tem se valido do costume internacional como fundamento para julgar vários casos. Um exemplo disso é a admissão da imunidade de jurisdição aos Estados estrangeiros, que não está positivada no direito interno brasileiro, e nem regulamentada em normas internacionais. De acordo com parecer do MPF (BRASIL, MPF, 2008, p. 38) “[a] suprema Corte brasileira, em 1973, decidiu que essa imunidade valia no Brasil por força do costume internacional e impedia o exercício do direito de ação regulado

no direito interno”. Veja o que afirmou o então Ministro Moreira Alves em seu voto Relator na Apelação Civil 9705:

2. O Supremo Tribunal Federal, como se vê do julgado da Apelação Cível 9684 (RTJ 104/990 e segs.), tem entendido que o próprio Estado estrangeiro goza de imunidade de jurisdição, não só em decorrência dos costumes internacionais, mas também pela aplicação a ele da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, nos termos que dizem respeito a imunidade de jurisdição atribuída a seus agentes diplomáticos.

Além de se vincular aos costumes internacionais por fazer parte da comunidade internacional, o Estado Brasileiro também se vincula aos princípios gerais dos direitos humanos por normas internas de seu ordenamento jurídico que reconhece o caráter normativo das normas consuetudinárias internacionais. Sendo assim, não pode descumprir com o seu dever de investigar e julgar os autores de crimes contra a humanidade alegando a não ratificação, à época em que praticados os delitos, de determinados tratados que atestam a antijuridicidade desses crimes.

Apesar de o Estado brasileiro, no exercício de sua soberania, ter ratificado diversos tratados de direitos humanos, aderindo inclusive a Convenção Americana de Direitos Humanos, e reconhecendo a jurisdição da Corte Interamericana, nota-se um certo descompromisso com o direito internacional, principalmente, quando se trata de conciliar as decisões do direito interno com a jurisprudência internacional. Supõe-se que isso ocorra, ou por falta de conhecimento das normas de direito internacional por parte dos aplicadores do direito no âmbito interno, ou por crença da superioridade das normas nacionais.

Em pesquisa realizada por José Ricardo Cunha *et al.* (2008), intitulada “Direitos Humanos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: concepção, aplicação e formação”, foram investigados o grau de familiaridade dos magistrados do TJRJ com os direitos humanos e o grau de efetivação desses direitos nos processos judiciais internos, trazendo algumas estatísticas que refletem a reticência do Poder Judiciário com as normas de direito internacional.

No que diz respeito aos magistrados que cursaram disciplinas específicas de direitos humanos na faculdade, a pesquisa resultou que “(...) 84% dos juízes e 79% dos desembargadores entrevistados não cursaram cadeira específica sobre direitos humanos na faculdade” (CUNHA, 2008, p. 142). Em relação a frequência com que os juízes e desembargadores tomavam conhecimento de decisões das cortes internacionais, 55% dos juízes e 46% dos desembargadores alegaram ser informados eventualmente, 21% de ambos

afirmaram receber informações raramente, e 10% dos juízes e 13% dos desembargadores nunca se informavam dessas decisões (CUNHA, 2008, p. 148).

Quanto aos magistrados que utilizam a Convenção Americana de Direitos Humanos, 57% dos desembargadores alegaram não utilizar a Convenção para fundamentar suas decisões, 33% a utilizam raramente, e apenas 10,3% afirmaram fazer uso desse instrumento para motivar suas decisões (CUNHA, 2008, p. 162). Uma importante constatação feita por Cunha (2008, p. 151) foi que:

(...) no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a aplicação dos direitos humanos às relações privadas ainda encontra muita resistência, com um percentual de quase 75% dos desembargadores participantes aplicando a lei em detrimento dos direitos humanos.

Aplicar a fonte infraconstitucional tão-somente, isto é, sem reconduzir as leis aos princípios e valores que caracterizam o ordenamento, consiste num retrocesso em relação à teoria da interpretação que leva em conta o ordenamento em sua totalidade, isto é, a norma deve estar em conformidade com os valores constitucionais. A interpretação em função aplicativa torna-se a busca da solução do caso concreto. A passagem da lei para o direito é um processo contínuo de justo equilíbrio entre o dever-ser e o ser.

Para o estabelecimento de um Estado Democrático de Direito, é essencial que hajam meios efetivos de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, pois, em uma sociedade em que o poder emana do povo, são esses direitos que irão limitar o poder do Estado. Disso decorre a importância do Direito Internacional e o seu aparato de proteção aos direitos humanos. E, por se tratar de uma preocupação também dos Estados, há uma internacionalização dessas normas.

A discussão sobre qual a teoria de incorporação dos preceitos internacionais é adotada pelo Estado brasileiro, se seria a teoria monista ou a dualista, é irrelevante quando se trata de uma norma imperativa de direito internacional. Contudo, abordar essa questão é importante para a compreensão da relação do direito interno brasileiro com o direito internacional.

Inicialmente, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 08.004/SE, em 1977, o STF adotou a teoria do monismo moderado, em que os tratados são incorporados ao direito interno no mesmo nível hierárquico de leis federais. Mas haviam três exceções em que as normas internacionais prevaleciam, quais sejam: em matéria relativa aos tributos; em casos de extradição; e em relação ao respeito à sentença arbitral estrangeira. (MARX, 2014, p. 231)

Atualmente, o STF adota o entendimento de que os tratados de direitos humanos possuem hierarquia infraconstitucional, quando não aprovados pelo procedimento previsto no art. 5º, §3º da Constituição Federal de 1988⁶, porém, supralegal, ocupando uma posição

⁶ Artigo 5º da Constituição Federal de 1988

hierarquicamente superior às leis ordinárias. Nesse contexto, veja como se posicionou o Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário 466.343-1 - SP:

Importante deixar claro, também, que a tese da legalidade ordinária, na medida em que permite ao Estado brasileiro, ao fim e ao cabo, o descumprimento unilateral de um acordo internacional, vai de encontro aos princípios internacionais fixados pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, a qual, em seu art. 27, determina que nenhum Estado pactuante "pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado".

Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade.

Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.

Além dos dois posicionamentos já adotados pelo Supremo, também vigora no Brasil outros dois entendimentos, um que entende que os tratados de direitos humanos teriam hierarquia constitucional, e outro que afirma que eles têm hierarquia supraconstitucional.

Parte da doutrina entende que, devido a importância dos direitos humanos e por força do art. 5º, §§ 1º e 2º da Constituição⁷, os tratados de direitos humanos tem hierarquia constitucional. Flávia Piovesan (2008, p. 55, apud MARX, 2014, p. 234) afirma que todos os tratados de direitos humanos ratificados antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou ao art. 5º da Constituição o §3º, tem hierarquia constitucional, pelos seguintes motivos:

(...) a) a interpretação sistemática da Constituição, de forma a dialogar com os §§ 2º e 3º do art. 5º, já que o último não revogou o primeiro, mas deve, ao revés, ser interpretado a luz do sistema constitucional; b) a lógica e racionalidade material que devem orientar a hermenêutica dos direitos humanos; c) a necessidade de evitar interpretações que apontem a agudos anacronismos da ordem jurídica; e d) a teoria geral da recepção do Direito brasileiro.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

⁷ Artigo 5º da Constituição Federal de 1988

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O posicionamento da maioria dos Ministros do STF, que afirmam que apenas os tratados aprovados conforme o art. 5º, §3º, da Constituição Federal têm *status* constitucional, reflete a tentativa do Poder Judiciário em manter a primazia do direito interno frente o direito internacional. Há a necessidade de se compreender que essas duas esferas não são excludentes. As decisões do Supremo Tribunal Federal e as decisões da Corte IDH devem se deter aos limites de sua competência, devendo buscar uma harmonização em prol da efetiva proteção aos direitos fundamentais das pessoas.

Como bem explica Flávia Piovesan (2006, p. 9):

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Esta é inclusive a lógica e principiologia próprias do Direito dos Direitos Humanos.

Sendo assim, as normas gerais cogentes de direito internacional, assim como os tratados ratificados, devem ser respeitadas em tempo integral, e não apenas quando for conveniente. Pois, além de acarretar uma forte insegurança jurídica, isso passa a impressão de que o Estado está mais interessado em garantir o seu *status* de soberania do que em garantir a proteção dos direitos dos cidadãos. Isso obstaculiza o processo de transição democrática, pois prejudica a confiança e a crença da população civil nas instituições estatais.

Ademais, não cumprir com a obrigação de investigar, julgar e punir autores de crimes contra humanidade, desrespeitando normas imperativas internacionais e ignorando tratados ratificados no exercício de sua plena soberania, deixa o Brasil em uma situação vergonhosa diante da comunidade internacional. E no âmbito interno, isso reforça a ideia de que autoridade pode tudo, inclusive violar a dignidade das pessoas, agravando o quadro de autoritarismo institucional que, conforme será visto no item posterior, é também um obstáculo para a responsabilização penal dos agentes perpetradores de graves violações aos direitos humanos durante a ditadura militar, criando-se, assim, um círculo vicioso que precisa ser rompido para a efetivação do Estado Democrático de Direito.

2.3. A carência de reformas institucionais para redemocratização da sociedade pós-conflito

Para que se efetive uma transição democrática é imprescindível que se desenvolva a justiça transicional em todas as suas dimensões, quais sejam: “processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, conceder reparações às vítimas, reparar as instituições perpetradoras de abusos e promover a reconciliação” (VAN ZYL, 2011, p. 49). Todos esses elementos estão interligados, se um deles não se desenvolve, acaba afetando os outros de alguma forma. Mas, é perceptível que no Brasil alguns desses pontos estão consideravelmente mais atrasados que outros, como é o caso do julgamento dos perpetradores e das reformas às instituições.

Esses dois elementos estão intimamente ligados. A falta de reformas institucionais é um obstáculo para a responsabilização dos agentes perpetradores de violações aos direitos humanos durante a ditadura militar, e a impunidade desses agentes agrava o cenário negativo causado pela carência de reformas. Para melhor entender essa situação, partamos para uma análise dos reflexos da ditadura nas instituições.

Durante a ditadura civil-militar muitas instituições foram reformadas para atuarem conforme os interesses do aparato repressivo, tendo por objetivo a manutenção do regime militar. Se naquela época o Estado brasileiro já era marcado pelo autoritarismo, que faz parte das relações de poder no Brasil desde a sua colonização, com a dominação dos indígenas, e que foi se reduzindo com a difusão do Estado Democrático de Direito, ele volta a ser reforçado com o Estado de exceção que se instalou com o Golpe de 1964. Como bem elucida Anthony W. Pereira (2015, p. 202):

No Brasil, a legalidade autoritária é parte constitutiva do período colonial português, no qual vastos territórios (as capitânicas hereditárias) eram legados a membros da nobreza com poderes quase absolutos sobre os sujeitos naqueles territórios. Depois da independência, a escravidão permanece lícita até 1888. No século XX, os períodos de maior inovação na legalidade autoritária foram a década de 1930 e o início dos anos 1940, especialmente durante o Estado Novo (1937-1945), e a Ditadura militar (1964-1985), especialmente entre 1968 e 1979. Ambos os períodos testemunham um surto de regimes autoritários ao redor do mundo.

As normas e as instituições foram reformuladas para legitimar e propiciar a repressão da ditadura militar. Como dito anteriormente, foram promulgados vários Atos Institucionais e Complementares, além de normas de segurança nacional e de exceção, que serviam para dar cobertura jurídica aos atos repressivos.

Resquícios desse aparato normativo estão vigentes até hoje, por exemplo, na Lei nº 7.170 de 1983, denominado de “Lei de Segurança Nacional”. No período da ditadura, a garantia da segurança nacional foi um argumento muito utilizado pelos repressores para justificar a suspensão de direitos e garantias da população. Inclusive o Conselho de Segurança Nacional, que passou a ser denominado de Conselho de Defesa Nacional, com o advento da Constituição de 1988, foi elementar para o estabelecimento dessa aparência de legalidade do regime.

Até mesmo a Constituição Federal de 1988, promulgada após o fim do período ditatorial, apresenta dispositivos que legitimam um Golpe de Estado. Veja o que determina o *caput* do art. 142 da Constituição:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Isso significa que as Forças Armadas são responsáveis pela defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, pela lei e pela ordem. Ademais, conforme determina esse dispositivo constitucional, o Presidente da República pode convocar as Forças Armadas a qualquer instante que julgar que algum desses elementos esteja ameaçado. Dessa forma, percebe-se que, mesmo com o fim da ditadura e a reabertura democrática, ainda há resquícios da legalidade autoritária, que podem colocar em risco novamente a paz social.

Além de possuir dispositivos que legitimam relações autoritárias, a Constituição também apresenta muitos idealismos, que na prática não se concretizam para todos. São normas feitas pela e para a classe política e economicamente dominante, que está mais preocupada com a economia e em manter um *status* confortável do que com problemas sociais que não lhe atingem diretamente. Assim, como afirmou Natália Lisbôa (2014, p. 771):

(...) os interesses de uma parte da sociedade prevalecem sobre todos, impedindo que a Constituição, guiada pela sua força normativa – construída a partir de pressupostos de conteúdo e práxis –, seja o verdadeiro reflexo de sua sociedade e seu tempo.

Por isso, é fundamental que sejam feitas reformas normativas. A reforma normativa é um dos itens das reformas institucionais, o outro item diz respeito a reforma das instituições propriamente ditas. Entre as instituições que sofreram grande influência e manutenções por conta da repressão militar, e que precisam ser reformadas, destaca-se: as Forças Armadas; as

polícias; o sistema de educação; o Poder Judiciário; os sindicatos; os meios de comunicação social; entre outros.

Um dos setores que mais sofreu intervenções militares foi o sistema de educação. Isso se deve ao fato de que no ambiente educacional é possível se desenvolver o pensamento crítico, o que poderia levar muitas pessoas a contestarem as atitudes do governo militar. Por isso, para se manterem no poder, os ditadores tentaram fazer modificações em toda a estrutura de alfabetização, principalmente, no sistema educacional jurídico, que segundo Alexandre Bernardino Costa e Roberto Armando Ramos Aguiar (2015, p. 392), “(...) é o celeiro do pensamento crítico ou da mediocridade do pensamento acrítico”.

Uma das formas que o governo militar encontrou para reformular a educação surgiu com a Lei nº 5.379 de 1967, que dispunha sobre um programa de alfabetização para jovens e adultos, ficando conhecido como Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL). Na época os ditadores promoveram esse programa dizendo que ele utilizava o método de ensino desenvolvido pelo educador Paulo Freire, por isso conhecido como “Método Paulo Freire”, que era bem popular na época. Contudo, esses dois métodos de ensino eram bem diferentes, veja o que explica Gilberta Junuzzi (1974, p. 65, apud COSTA, AGUIAR, p. 393):

Em Paulo Feire, educação é conscientização, práxis sociais, isto é, momento de reflexão radical, rigorosa e de conjunto sobre a realidade em que se vive, de onde surgirá o projeto de ação a ser executado... Para o Mobral, a educação é adaptação, investimento sócio-econômico, prepara a mão de obra para o mercado de trabalho. (...) Paulo Freire constrói sua pedagogia baseando-se na crença da igualdade ontológica dos seres humanos, enquanto seres capazes de crítica, autêntico, finitos, inacabados, históricos. O Mobral constrói sua proposta pedagógica baseado na crença de que a elite é capaz de elaborar projetos, os melhores possíveis, que devem ser executados obedientemente pelo povo.

Conforme se nota, a expectativa do governo militar com o MOBRAL era transformar o ensino em algo técnico. Nas salas de aula eram passadas matéria técnicas, que possibilitariam ao aluno se inserir no mercado de trabalho, mas não eram dadas disciplinas que pudessem fazê-lo refletir, pois isso poderia levá-lo, em algum momento, a se opor ao regime.

Obviamente, a repressão atingiu também o ensino superior, inclusive o ensino jurídico. A Lei nº 4.464 de 1964, que dispunha sobre os Órgãos de Representação dos Estudantes, extinguiu vários organismos de representação estudantil de grande força política, como: a União Nacional do Estudantes (UNE); os Centros Acadêmicos e as Uniões Estaduais dos Estudantes. No lugar deles foram instituídos Diretórios Centrais, Diretórios Estaduais, todos controlados pela burocracia do regime militar (COSTA, AGUIAR, 2015, p. 394).

Houve uma clara tentativa de despolitizar o ensino, como fica claro no comando do art. 14 da Lei nº 4.464/64:

Artigo 14. É vedado aos órgãos de representação estudantil qualquer ação, manifestação ou propaganda de caráter político-partidário, bem como incitar, promover ou apoiar ausências coletivas aos trabalhos escolares.

Além disso, visando o desenvolvimento econômico, mas valendo-se da desculpa de desenvolvimento e expansão do sistema educacional, o governo autorizou a criação de várias instituições privadas de ensino superior. Na maioria delas a preocupação era em gerar lucros, não com a qualidade do ensino, iniciando-se um processo de massificação do ensino para atender os anseios do mercado de capitais.

O curso de Direito, por ser um curso relativamente de baixo custo para manutenção, e por ter como objeto de estudos o aparato burocrático do Estado, foi vigorosamente afetado pelas mudanças desse período. Como bem expõe Costa e Aguiar (2015, p. 397):

A reforma universitária de 1968 encontrou nos cursos jurídicos um campo fértil para o engajamento do ensino superior com os ideais do regime estabelecido. Dentro da tradição conservadora, os cursos de Direito eram os mais propícios a assimilar as ideologias da ordem, do cumprimento à lei, da hierarquização, da disciplina, da não contestação, quando não da participação ativa em favor do regime estabelecido. Historicamente isolados do contexto social brasileiro, os cursos jurídicos expandiram e aprofundaram essa situação após 1964.

Mesmo após o fim da ditadura militar, o sistema de ensino, em parte, manteve as características que foram impostas naquela época. O ensino se manteve técnico e despolitizado. Na esfera do ensino jurídico, muitos se formam em Direito dominando a teoria jurídica, mas poucos estão preparados para discutir e lidar com aquilo que está além dos limites das normas jurídicas positivadas, muitos inclusive não são capazes de enxergar que existe algo por trás do que se está escrito nas normas. Há uma crença cega na lei e mais ainda nas decisões das mais altas autoridades do Poder Judiciário.

Então, quando a Suprema Corte dá uma decisão contrariando normas imperativas de direito internacional, defendendo um suposto “acordo”, que concedeu anistia a violadores de direitos humanos durante a ditadura militar, os juristas seguem a decisão sem questionar. Isso porque, ditadura militar e Justiça de Transição não fazem parte das disciplinas técnicas do Direito, então, não são assuntos frequentemente abordados nos cursos de graduação em Direito. O que é negativo para a transição democrática, pois como dito anteriormente, a pressão de grupos da sociedade civil, é fundamental para impulsionar as demandas por responsabilização

dos autores de crimes contra humanidade. Há a necessidade de que haja uma reforma no pensamento crítico das pessoas, para que estas voltem a se interessar pela política e a debater soluções para problemas sociais.

Na época da ditadura o Poder Judiciário foi utilizado em favor do regime ditatorial. Os membros do judiciário assinavam em baixo da ditadura, e aqueles que se opusesse aos atos de repressão eram cassados. Por isso, não é de se estranhar que a mais alta Corte do Poder Judiciário brasileiro tenha se posicionado no sentido de uma anistia “bilateral”. Conforme afirmou Natália Lisbôa (2014, p. 783-784), citando Glensá Mazzarobba (2009, p. 41):

Assim, “sem ignorar o fato de que a mudança de um regime político para outro é algo extremamente complexo, caracterizado por déficits entre normas, princípios e realidade e frequentemente marcado por inúmeras dificuldades – o sistema judicial existente, por exemplo, costuma ser fraco, corrupto ou ineficiente”, tem-se que a atuação do Poder Judiciário brasileiro durante a ditadura militar foi muito mais eficaz – partindo da premissa de eficácia como face da legalidade autoritária para garantia do cumprimento das necessidades do período ditatorial – em comparação com seu desempenho atual para cumprir as dimensões da Justiça de Transição, por causa dos reflexos da legalidade autoritária ainda existentes.

Terminado o período de exceção, o tempo passou sem que houvessem reformas no sistema judiciário, assim como em outras instituições detentoras de poder que, na época do regime militar, contribuíram com a perpetração de violações aos direitos humanos, como as Forças Armadas e as Polícias Civil, Militar e Federal. Mantendo-se a situação de autoritarismo diluído nas instituições. Situação que é agravada pela impunidade dos agentes que cometeram crimes contra humanidade durante o governo militar, pois, como já afirmado, difunde a ideia de que violações aos direitos humanos não são punidas. Isso explica os casos de abuso de autoridade e de violência policial, que são constantemente noticiadas, principalmente, entre a população marginalizada. Por isso a necessidade de ampla proteção aos direitos humanos, pois são nesses direitos que o poder do Estado e de seus agentes, encontra limitação.

CONCLUSÃO

O principal objetivo desta pesquisa foi investigar a impunidade dos perpetradores de violações aos direitos humanos durante a ditadura militar no Brasil, partindo de uma análise de argumentos constantemente utilizados nas decisões do Poder Judiciário para negar a persecução penal dos autores desses crimes, com a finalidade de tentar desconstruí-los. Atestada a factibilidade e a obrigatoriedade do Estado de investigar, julgar e punir agentes que violaram direitos humanos, buscou-se compreender os obstáculos que levam a essa situação de inércia do Poder Público em reverter o quadro de impunidade.

A Justiça de Transição é um mecanismo de reconstrução da paz sustentável em sociedades pós-conflito, marcadas por graves violações de direitos humanos e violência em massa. Ela se realiza através do direito à memória e à verdade sobre os fatos ocorridos; da reparação das vítimas; do julgamento dos autores dos crimes contra humanidade; da reforma das instituições perpetradoras; e da reconciliação.

O julgamento dos agentes perpetradores de violações aos direitos humanos é um dos elementos-chaves da justiça transicional, sendo parte importante da reconstrução da paz em uma sociedade que passou por um período de repressão. Para que se concretize a transição de um Estado de exceção para um Estado que possa se intitular “Democrático de Direito” é necessário que o Poder Público, em conjunto com a sociedade civil, se empenhe para desenvolver todos os elementos da Justiça de Transição, pois eles estão interligados, e só assim conseguem cumprir os seus anseios.

Os processos judiciais podem contribuir com a memória e a verdade na medida em que possibilitam uma investigação sobre os fatos ocorridos, deixando tudo notificado nos autos. Além de restabelecer a confiança da vítima no Estado, pois ele estará lhe garantido o seu acesso à justiça e o devido processo legal, assim estará lhe mostrando que é capaz de protegê-la. Os julgamentos também são formas de reafirmar normas de proteção contra violações aos direitos humanos, e isso contribui para que estas não voltem a se repetir, pois são passíveis de punição.

Em contrapartida, a impunidade dos perpetradores gera a descrença da sociedade civil nas instituições estatais, pois passa a ideia de que violações aos direitos humanos não são punidas, além de aumentar o sentimento de dominação naqueles que detêm o poder, que passam a acreditar que seus abusos não serão punidos. Isso gera na população civil, principalmente na parcela economicamente desfavorecida, a sensação de insegurança e medo

daqueles que supostamente deveriam protegê-la, criando uma relação de inimizade que inviabiliza a reconciliação.

A herança autoritária deixada pela ditadura militar, que se agrava com a impunidade dos agentes perpetradoras de violações dos direitos humanos, é facilmente visualizada em frases do cotidiano como, por exemplo, “você sabe com quem você está falando?”, ou então, “manda quem pode, obedece quem tem juízo”. São marcas do autoritarismo, que geram relações de dominação. Isso leva a conflitos sociais que, se somados a normas arbitrárias, que são feitas para atender interesses particulares de uma classe dominante; a despolitização, que gera a perda do pensamento crítico e leva ao consentimento da situação de submissão; e a proteção só de fachada dos direitos humanos, cujas violações não geram sanções; deixam a sociedade em uma constante iminência de retorno à um Estado de exceção marcado por graves violações de direitos humanos, como o que ocorreu entre 1964 e 1985.

Vale lembrar que a prática de atos desumanos não atinge apenas a dignidade da vítima, mas também a sociedade civil em sua cidadania, e toda a coletividade em sua humanidade. Isso mostra a importância do respeito aos direitos humanos, e da punição daqueles que não o fazem. A proteção desses direitos é imprescindível para garantia da dignidade da pessoa, sendo, por isso, um fundamento básico do Estado Democrático de Direito.

Diante de tudo o que foi exposto nessa pesquisa, podemos concluir que, apesar de não haver óbices jurídicos, existem circunstâncias intrínsecas à sociedade que obstaculizam a responsabilização penal dos agentes perpetradores de violações dos direitos humanos. Mesmo após a promulgação de uma Constituição democrática, em 1988, ainda vivenciamos atos de exceção em nosso cotidiano. A falta de interesse e conhecimento da sociedade sobre o período ditatorial, pode nos tornar incapazes de impedir que as atrocidades cometidas naquela época voltem a se repetir. Se as pessoas não começarem a pensar de forma crítica sobre o que ocorreu no passado, durante a ditadura civil-militar, será difícil enxergar e solucionar os problemas herdados daquele período e, principalmente, retirar o Estado da inércia em que este se encontra e reverter o cenário de impunidade e de autoritarismo diluído nas instituições.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional Para Justiça de Transição, 2011. p. 473-516.

ARTHUR, Paige. Como as “transições” reconfiguraram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional Para Justiça de Transição, 2011. p. 73-133.

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. In: SOARES, Inês Virginia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Cap. 2. p. 55-67.

BASTOS, Lucia. A anistia e o direito internacional. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, nov. 2008. Disponível em: <<http://alias.estadao.com.br/noticias/geral,a-anistia-e-o-direito-internacional,275258>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

_____. A lei de anistia brasileira: os crimes conexos, a dupla via e tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103, p. 593-628, jan./dez. 2008. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67820-89251-1-pb.pdf>>. Acesso em 29 mai. 2017.

BENEDETTI, Andréa Regina De Moraes. Anistia, inimigo e judiciário: (im) possibilidades do acordo político no estado de exceção. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 64, p. 77-103, jan./jun. 2014. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/p.0304-2340.2014v64p77/1529>>. Acesso em 29 mai. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral** 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1 v.

BRASIL. Ato Institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 13 dez. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em 28 de mai. 2017.

BRASIL. Ato Institucional nº 14, de 05 de setembro de 1969. Dá nova redação ao parágrafo 11 do artigo 150 da Constituição do Brasil, acrescentando que não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar - esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de

enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta. **Diário Oficial da União**, 10 set. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-14-69.htm>. Acesso em 28 de mai. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 02 de jun. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 de jun. 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 28 nov. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm>. Acesso em 06 jun. 2017.

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, 07 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 06 jun. 2017.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, 26 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em 03 jun. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 06 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 4.464, de 09 de novembro de 1964. Dispõe sobre os Órgãos de Representação dos Estudantes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 11 nov. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4464.htm>. Acesso em 07 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.379, de 15 de dezembro de 1967. Provê sobre a alfabetização funcional e a educação continuada a adolescentes e adultos. **Diário Oficial da União**, 19 dez. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5379.htm>. Acesso em 03 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 28 ago. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em 28 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras

providências. **Diário Oficial da União**, 15 dez. 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7170.htm>. Acesso em 03 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 14 nov. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10559.htm>. Acesso em 28 mai. 2017.

BRASIL. **Ministério Público Federal**. Parecer: Crimes cometidos no Brasil durante o regime militar por agentes públicos contra a população civil. Dever estatal de apurar e responsabilizar. São Paulo, p. 77, 29 set. 2008. Disponível em: <<http://www.rcdh.es.gov.br/sites/default/files/2008%20MPF%20parecer%20s%20Crimes%20do%20Regime%20Militar.pdf>>. Acesso em 26 mai. 2017.

BRASIL. **Ministério Público Federal**. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. Crimes da ditadura militar. Brasília: MPF, 2017. 346 p. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/005_17_crimes_da_ditadura_militar_digital_paginas_unicas.pdf>. Acesso em 26 mai. 2017.

BRASIL. **Presidência da República**. Secretaria de Direitos Humanos. Habeas corpus: que se apresente o corpo. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. 396 p. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a_pdf/livro_sdh_habeas_corpus.pdf>. Acesso em 26 mai. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 153. Relator: Min. Eros Grau. Julgado em 29 de abril de 2010, DJE nº 83, divulgado em 10 mai. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em 26 mai. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Apelação Cível nº 9.705-6-DF. Apelante: Raimunda Fernandes Almeida. Apelado: Embaixada da Espanha. Relator: Min. Moreira Alves. Julgado em 09 de setembro de 1987, DJ 23 out. 1987. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25126>>. Acesso em 07 jun. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 466.343-1-SP. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cesar Peluso. Julgado em 03 de dezembro de 2008, DJE-104 04 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em 07 jun. 2017.

BURT, Jo-Marie. Desafiando a impunidade nas cortes domésticas: processos judiciais pelas violações de direitos humanos na América Latina. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional Para Justiça de Transição, 2011. p. 307-335.

CALDAS, Roberto de Figueiredo. A Condenação do Brasil no Caso Guerrilha do Araguaia e o Controle de Convencionalidade. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al (Org.). **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília: Unb, 2015. p. 456-459. O direito achado na rua, v. 7.

CANTON, Santiago. Leis de anistia. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional Para Justiça de Transição, 2011. p. 263-289.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 06 jun. 2017.

COSTA, Alexandre Bernardino; AGUIAR, Roberto Armando Ramos. O legado da ditadura para a educação jurídica brasileira. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al (Org.). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: Unb, 2015. p. 392-399. O direito achado na rua, v. 7.

CUNHA, José Ricardo et al. Direitos Humanos Globais e Poder Judiciário: uma análise empírica sobre o conhecimento e aplicação das normas dos sistemas ONU e OEA no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 2, p.133-176/ jul-dez 2008. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/1445/1148>>. Acesso em 20 jun. 2017.

GREIFF, Pablo de. Justiça e reparações. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional Para Justiça de Transição, 2011. p. 405-438.

KOZICKI, Katya. Backlash: as “Reações Contrárias” à Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al (Org.). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: Unb, 2015. p. 192-196. O direito achado na rua, v. 7.

KROETZ, Flávia Saldanha. Reflexos da impunidade dos agentes estatais por graves violações aos direitos humanos cometidas durante a ditadura militar no Brasil. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal**, Brasília, v. 39, n. 2, p. 175-196, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://revista.pg.df.gov.br/index.php/RJPGDF/article/viewFile/249/193>>. Acesso em 29 mai. 2017.

LISBÔA, Natália de Souza. Os desafios da Justiça de Transição no Brasil: o Estado, a legitimidade de suas ações e os reflexos da legalidade autoritária no Poder Judiciário. In: MEYER, Emílio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Org.). **Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Initia Via, 2014. p. 765-788.

MARX, Ivan Cláudio. **Justiça de Transição: necessidade e factibilidade da punição aos crimes da ditadura**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 384 p.

MÉNDEZ, Juan E. Responsabilização por abusos do passado. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional Para Justiça de Transição, 2011. p. 193-225.

MEYER, Emílio Peluso Neder. A ADPF nº 153 no Supremo Tribunal Federal: a anistia de 1979 sob a perspectiva da Constituição de 1988. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al (Org.). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: Unb, 2015. p. 452-455. O direito achado na rua, v. 7.

PEREIRA, Anthony W. A tradição da legalidade autoritária no Brasil. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al (Org.). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: Unb, 2015. p. 202-206. O direito achado na rua, v. 7.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional. **Caderno de Direito Constitucional**. Módulo V. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Porto Alegre-RS: EMAGIS, 2006. 44 p.

_____. Justiça de transição, reformas institucionais e consolidação do Estado Democrático de Direito: o caso brasileiro. In: MEYER, Emílio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Org.). **Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Initia Via, 2014. p. 643-670.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. 1088 p.

RESENDE, Ranieri Lima. Antinomia radical entre as leis de autoanistia e a obrigação de punir os perpetradores de violações aos direitos humanos: fundamentos e análise de casos. In: MEYER, Emílio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Org.). **Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Initia Via, 2014. p. 607-642.

SALMÓN, Elizabeth. Algumas reflexões sobre o Direito Internacional Humanitário e a justiça transicional: lições da experiência latino-americana. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional Para Justiça de Transição, 2011. p. 227-262.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. Judiciário brasileiro: por uma Justiça de Transição substancial. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al (Org.). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: Unb, 2015. p. 448-451. O direito achado na rua, v. 7.

TEITEL, Ruti. Genealogia da justiça transicional. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional Para Justiça de Transição, 2011. p. 135-170.

TORELLY, Marcelo D. A formação da norma global de responsabilidade individual: mobilização política transnacional, desenvolvimento principiológico e estruturação em regras internacionais e domésticas. In: MEYER, Emílio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Org.). **Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Initia Via, 2014. p. 479-521.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de transição:** manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional Para Justiça de Transição, 2011. p. 47-71.

WEICHERT, Marlon Alberto. Proteção penal contra violações aos direitos humanos. In: MEYER, Emílio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Org.). **Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988.** Belo Horizonte: Initia Via, 2014. p. 563-605.